

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

FACULDADE DE DIREITO

LUCIANA KELLY DE ANDRADE

**A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA  
TRABALHISTA DO RIO GRANDE DO NORTE**

NATAL/RN

2016

LUCIANA KELLY DE ANDRADE

**A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA  
TRABALHISTA DO RIO GRANDE DO NORTE**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte-UERN, sob a orientação do Prof. Me. Marcelo Roberto Silva dos Santos.

NATAL/RN

2016

LUCIANA KELLY DE ANDRADE

**A INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA  
TRABALHISTA DO RIO GRANDE DO NORTE**

Monografia apresentada à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte-UERN, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

---

ORIENTADOR Prof.º Me. Marcelo Roberto Silva dos Santos  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

Prof. Me. Carlos Sérgio Gurgel da Silva  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

Prof.ª Esp. Geórgia Holanda Ribeiro dos Santos  
EXTERNO

DATA DA APROVAÇÃO: 02/06/2016

*Dedico este trabalho monográfico aos meus queridos pais, Agnaldo e Lucila.*

## **AGRADECIMENTOS**

Toda a minha gratidão àqueles que de alguma forma contribuíram para que eu conseguisse chegar a esta fase da minha graduação em Direito e realizar a feitura desta obra de pesquisa monográfica.

E em especial...

Ao Senhor Deus por toda a sua obra realizada em vida,

Aos meus pais por dedicarem a mim o seu amor, incentivo e por todo esforço empreendido durante a minha vida para que eu realize meus sonhos e alcance meus objetivos.

Aos meus professores, que com sua dedicação e esforços acrescentaram importantes ensinamentos à minha formação acadêmica.

Aos meus verdadeiros amigos e colegas de faculdade pelo valoroso incentivo e contribuição no decorrer da jornada acadêmica.

*“O Processo Judicial Eletrônico em alguns pontos manifesta-se apenas como uma maneira diferente de realizar alguns Atos Processuais, em outros, implica uma verdadeira revolução conceitual.”*

(Edilberto Barbosa Clementino)

## RESUMO

O presente trabalho foi desenvolvido com o objetivo de analisar e verificar, sob a perspectiva jurídica, as implicações e o impacto produzido pela informatização do processo judicial na esfera jurídica brasileira através do Processo Eletrônico Judicial (PJE). A pesquisa aqui realizada ressaltou este fenômeno na esfera trabalhista, enfocando no Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região, com atuação no Rio grande do Norte. Utilizou como metodologia predominante a pesquisa bibliográfica, juntamente com a revisão documental, análise da jurisprudência e da legislação pertinente ao tema desenvolvido. A presente pesquisa monográfica demonstrou, após a análise da evolução legislativa da virtualização do processo e dos princípios referentes a esta realidade, que o PJE, instituído pela Lei nº 11.419/06 e regulamentada por outros instrumentos normativos, representa um significativo avanço na expansão do acesso à justiça. Demonstrou ainda que o PJE surgiu e se desenvolve como um dos tantos instrumentos que contribuem para uma prestação jurisdicional mais célere e justa. Apesar das dificuldades postas, a implantação e utilização do Processo Judicial Eletrônico já se tornou uma realidade na maior parte dos tribunais brasileiros, conforme os números apresentados nos gráficos referentes à expansão do PJE na Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: Processo Judicial Eletrônico. Acesso à Justiça. Celeridade processual. Justiça do Trabalho.

## ABSTRACT

This study was conducted in order to analyse and verify, under the legal sphere, the impact and implications of the legal process`computerization in the brazilian legal sphere, through the Judicial Electronic Process (EJP). This research shows this phenomenon in labor court, region 21ST, acting on Rio Grande do Norte, Brazil. This work used as main methodology a research on the literature, analysis of documents, the jurisprudence and legislation about the theme here developed. This monographic research showed, after the analysis of the legislative developments of virtualization process and principles related to this reality that the EJP, established by law number 11.419/06, and regulated by other legal instruments represents a significant advance to access justice. It has also shown that the EJP has emerged and developed as one of many tools that contribute to a most fair, fast and just jurisdictional adjudication. Despite the difficulties, the implementation and use of Electronic Judicial Process has become a reality in most brazilian courts, according to the numbers presented in the graphs relating to the expansion of the EJP in labors` courts.

Keywords: Electronic Judicial Process. Justice`s access. Celerity of procedure. Labor`s Justice.

## LISTA DE GRÁFICOS

1- Série Histórica do Percentual de Casos Novos Eletrônicos na Justiça do Trabalho .....	56
2- Evolução de casos novos eletrônicos no âmbito dos TRTs .....	61
3- Percentual de casos novos eletrônicos na Justiça do Trabalho no 1º e no 2º grau.....	63

## LISTA DE TABELAS

1- Processos e Recursos Internos recebidos pelos TRTs em 2014.....	60
2- Resumo estatístico mensal das Varas trabalhistas com dados coletados no sistema E-Gestão referentes aos processos de 1º Grau em 2015. ....	64
3- Resumo estatístico mensal das Varas trabalhistas com dados coletados no sistema E-Gestão referentes aos processos de 1º Grau em 201 .....65	65

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	11
<b>2 BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO BRASIL</b> ....	13
2.1 DESENVOLVIMENTO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA INFORMÁTICA E INTERNET NO BRASIL .....	13
2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA REFERENTE À INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO BRASIL.....	15
<b>3 PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO</b> .....	30
3.1 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA .....	30
3.2 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA CELERIDADE PROCESSUAL .....	34
3.3 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL .....	37
3.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE .....	39
<b>4 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO</b> .....	42
4.1 A CRIAÇÃO DO CNJ E A SUA RELAÇÃO COM CONCRETIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.....	42
4.2 A INSTITUIÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.....	45
4.3 PRINCIPAIS VANTAGENS DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO .....	47
4.4 ALGUNS DESAFIOS A SEREM SUPERADOS PELO PJE .....	52
4.5 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	55
4.6 A VIRTUALIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO NORTE .....	57
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	63
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	65

## 1 INTRODUÇÃO

A busca pela consolidação dos direitos individuais nos países democráticos, vem ocasionando o gradual crescimento das demandas judiciais. Junto com este aumento na procura pelo Judiciário muitos problemas são identificados na tentativa de se promover o acesso a uma ordem jurídica justa que garanta o estabelecimento destes direitos. Desta forma, com o aumento da judicialização da sociedade, são observadas, em vários países, tal como no Brasil, falhas que prejudicam o pleno acesso ao Poder Judiciário àqueles que buscam a efetivação dos seus direitos individuais e coletivos, como a morosidade dos processos em curso, os custos elevados, entre outros.

Neste contexto, o Estado vem desenvolvendo mecanismos, que possam contribuir com a ampliação de acesso ao Poder Judiciário, e conseqüentemente a realização plena da justiça. Neste sentido, foram criados e vem sendo implantados gradualmente nas últimas décadas, também na Justiça brasileira, meios tecnológicos com o objetivo de otimizar o andamento dos processos judiciais. Mediante isto, os tribunais, vem passando por uma significativa automação de suas atividades cotidianas, afetando com isto os seus respectivos usuários, sejam magistrados, servidores, advogados, partes integrantes dos processos judiciais.

Por reconhecer a importância que estas transformações ocorridas no âmbito judicial vem acarretando, este trabalho de pesquisa monográfica levanta a temática da informatização no âmbito judicial brasileiro, através principalmente do Processo Judicial eletrônico, um sistema que vem sendo implantado a duras penas, com muitos percalços e dificuldades a serem enfrentadas, mas ao mesmo tempo com muitos progressos já alcançados na tramitação dos processos judiciais.

As principais problemáticas que serão exploradas nesta pesquisa dizem respeito aos aspectos relevantes do PJE, como às suas contribuições para promoção da celeridade processual e acesso à justiça. Mas, também dos desafios que ainda precisam ser superados no âmbito dos tribunais brasileiros para a sua efetiva implantação. Ao longo do presente trabalho serão levantadas hipóteses que respondam a estas problemáticas.

Este trabalho monográfico acerca do Processo Judicial Eletrônico contemplará como objetivo geral a verificação, sob a perspectiva jurídica, das implicações de sua ocorrência e os impactos causados por este fenômeno no âmbito judicial brasileiro, sobretudo à esfera trabalhista, e de maneira geral para toda a sociedade. Terá como objetivos específicos a compreensão da evolução legislativa referente ao PJE; promover estudo dos seus princípios norteadores; identificar os pontos positivos da sua gradual implantação. Objetiva ainda, examinar alguns desafios que ainda precisam ser superados no tocante a sua efetiva implantação.

Diante dos fatos apresentados, a presente pesquisa monográfica justifica-se, pela relevância que o processo judicial eletrônico vem alcançando na esfera judicial brasileira, como instrumento que tenta promover a ampliação do acesso ao Judiciário, assim como pela sua importância para a otimização da prestação jurisdicional, já que também contribui com a celeridade e economia processuais.

Para a realização do presente estudo, será utilizada como metodologia predominantemente a pesquisa bibliográfica, e ainda a revisão documental com a análise da jurisprudência e da legislação pertinente ao tema proposto. Esta pesquisa tem como amparo o método dedutivo, que tem como objetivo estabelecer um claro entendimento sobre os impactos da informatização do processo judicial na esfera judicial, especialmente na campo judicial trabalhista com foco no Rio Grande do Norte.

Este trabalho encontra-se dividido em 04 (quatro) capítulos, que contemplam além da presente parte introdutória, o Segundo capítulo, que trata da evolução histórica da informática no Brasil, assim como da legislação pertinente à informatização do processo judicial neste país.

O Terceiro capítulo, apresenta uma exposição e análise de alguns dos princípios pertinentes e relevantes referentes ao Processo Eletrônico.

No Quarto capítulo, foi estabelecida uma análise acerca dos aspectos gerais do PJE propriamente dito. Neste momento, será apresentada a relação entre a criação do Conselho Nacional de Justiça e a sua implantação no âmbito processual da Justiça brasileira; assim como questões referentes às vantagens e desafios surgidos com o PJE. Neste capítulo também, observaremos os aspectos gerais do processo eletrônico na Justiça do trabalho, enfocando neste sentido a atuação do Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região, com atuação no estado do Rio Grande do Norte.

## 2 BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO BRASIL

Destacamos aqui a importância de se traçar um breve quadro histórico acerca do desenvolvimento e evolução da Informática no Brasil, tendo em vista a sua essencialidade para a implantação e desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico no âmbito da Justiça neste país.

### 2.1 DESENVOLVIMENTO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA INFORMÁTICA E DA INTERNET NO BRASIL

A evolução legislativa da informática no Brasil teve início com criação da Política Nacional de Informática, instituída pela Lei nº 7.232/84<sup>1</sup> e cujo principal objetivo era a “capacitação nacional nas atividades de informática, em proveito do desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico da sociedade brasileira”, conforme o Artigo 1º deste diploma legal. A referida Lei, também estabeleceu criação o Conselho Nacional de Informática e Automação (Conin), com competência para assessoramento na formulação da Política Nacional de Informática, e para propor o Plano Nacional de Informática e Automação, assim como supervisionar a sua execução, dentre outras competências<sup>2</sup>.

A Lei nº 7.232/84, além de estabelecer os objetivos e diretrizes da Política Nacional de Informática e Automação também elaborou os seus princípios basilares, dos quais destacamos o da ação governamental na orientação, coordenação e estímulo das atividades de informática. E ainda, a participação do Estado nos setores produtivos de forma supletiva e a sua intervenção na proteção da produção nacional de determinados bens e serviços de informática, assim como a orientação de cunho político das atividades de informática, visando o alcance do bem-estar social.

---

<sup>1</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 66-67.

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei nº 7.232 de 29 de outubro de 1984**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7232.htm)> Acesso em 20 Mar. 2015.

Como decorrência das determinações daquela Lei, foi aprovado o primeiro Plano Nacional de Informática e Automação, através da Lei nº 7.463/86, tendo sido a sua proposta apresentada ao Conin no ano de 1985, conforme observou Clementino em seus estudos acerca a Informática e seu desenvolvimento legislativo no Brasil.<sup>3</sup>

Com o advento da Lei nº 7.646/87, que hoje se encontra revogada, estabelecia-se a proteção da propriedade intelectual e a comercialização dos programas de computador dentro do país. Esta lei, também definiu um conceito legal, importante para a Informática que se pretendia desenvolver no Brasil, que foi o de “programa de computador”, conforme o parágrafo único do seu Artigo 1º, que sege abaixo:

Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.<sup>4</sup>

A história da Internet no Brasil teve início, segundo Mazano, no início da década de 1990, quando esta se conectou inicialmente com a Rede Nacional de Pesquisas (RNP), instituída pelo Ministério da Educação, com o objetivo de gerenciamento da rede acadêmica do Brasil. A liberação do uso comercial da Internet no Brasil se deu somente em 1995.<sup>5</sup> Neste mesmo ano o Ministério da Ciência e Tecnologia publicou a Portaria 148, que passou a regular o uso de meios da rede pública de telecomunicações para acesso à Internet.

Conforme Almeida Filho, a comunicação entre computadores já era realizada desde a década de 1950. No Brasil, porém a sua utilização maciça se deu somente no início da década de 1990, quando também se deu o início da informatização judicial no Brasil, embora que de forma ainda muito tímida. Nesta mesma época, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foi o primeiro a implantar a consulta processual através

---

<sup>3</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Ibidem*.

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 7.646, de 18 d dezembro de 1987. Dispõe quanto a proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no país e dá outras providências. Brasília (DF), 18 de dezembro de 1987. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7646.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7646.htm) > Acesso em: 28 Abr. 2016.

<sup>5</sup> MANZANO, João Carlos N. G. *et al.* **Internet Explore 4.0**. São Paulo: Érica, 1998. *Apud* CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011, p.

do *BBS (Bulletin Board System)*, um sistema informático que permitia a ligação entre computadores. Este sistema, apesar de mais simples e anterior ao uso da internet, também possibilitava, além da consulta eletrônica de processos, o acesso a informações de contas correntes. O *BBS*, começou a ser utilizado nos Estados Unidos na década de 1970, e perdeu popularidade desaparecendo com o advento do uso da internet. Pois, a utilização daquele sistema implicava em custos elevados, e a sua capacidade de conexão era bastante reduzida se comparada com a Internet.<sup>6</sup>

## 2.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA REFERENTE À INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO BRASIL

A sociedade em rede, caracterizada pelo desenvolvimento e utilização massiva da tecnologia da informação, surgiu com consequência da *Globalização* das atividades econômicas, introduzindo isto, na opinião de Caldas e Louzada, uma nova forma de composição social: a sociedade em rede.<sup>7</sup>

Para Gilmar Arruda, a Globalização, tem como base o fenômeno que Adam Schaff chamou de *II Revolução Técnico-Industrial*, também conhecida como Revolução da Informática.<sup>8</sup> Este acontecimento, tem como características marcantes, a revolução da energética e da biotecnologia, assim como o crescimento da produção de mercadorias e a grande circulação de informações. Esta, última propiciada pelo avanço da tecnologia de transmissão de dados.<sup>9</sup>

---

<sup>6</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 63.

<sup>7</sup> CALDAS, Claudete Magda Calderan. LOUZADA, Marcelle Cardoso. Os reflexos do processo judicial eletrônico nas condições de trabalho dos atores processuais. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-8.pdf>>. Acesso em: 05 Jun. 2016.

<sup>8</sup> SCHAFF, Adam A sociedade informática. 4ª ed. S.Paulo: Unesp/ Brasiliense, 1995. *Apud* ARRUDA Gilmar. Sociedade informática, globalização e cultura. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/histensino/article/view/12501/10965>>. Acesso em: 05 Jun. 2016.

<sup>9</sup> ARRUDA Gilmar. Sociedade informática, globalização e cultura. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/histensino/article/view/12501/10965>>. Acesso em: 05 Jun. 2016.

Neste contexto de Globalização, é inegável o progresso alcançado no aprimoramento dos meios informáticos nas últimas décadas, criando aquilo que Almeida Filho chama de *sociedade da informação tecnológica*.<sup>10</sup> Como resultado disto, muitos setores da sociedade, na maioria dos países, já se encontram em processo avançado de automação e no Brasil não é diferente. Como reflexo desta revolução tecnológica, no âmbito da Justiça, vem se observando nas últimas décadas a utilização destes meios para o aprimoramento da prestação jurisdicional. Tanto é que no ano de 2008 foi realizado no Chile, na cidade de Santiago, o Congresso Internacional Sobre Justiça Digital, que levantou como principais pontos de discussão a integração latino-americana em torno desta questão, e outros assuntos daí decorrentes, como segurança dos respectivos sistemas informáticos, recursos técnicos, e outros pontos pertinentes.<sup>11</sup>

Ainda segundo Almeida Filho<sup>12</sup>, o atual estágio de desenvolvimento da tecnologia da informação proporcionou a quebra de barreiras geofísicas através, principalmente do uso da Internet, construindo-se com isto a existência de um território virtual sem a ideia de poder central. Este fato vem gerando conflitos de competência jurisdicional para julgar questões diversas, como por exemplo as que envolvem crimes virtuais.

Estas novas situações geradas pelas transformações da tecnologia informacional, torna necessário, portanto, o enfrentamento da questão da jurisdição em ambientes informatizados, para uma nova teorização do Direito processual. Faz-se necessário, portanto, conciliar o Direito material e processual com as novas tecnologias, para solucionar e tratar de questões oriundas destes avanços, inclusive no tocante ao processo de informatização da Justiça consolidando-se gradualmente em diversos países.<sup>13</sup>

Também no Brasil a informatização judicial vem se desenvolvendo significativamente nos últimos anos, para sanar problemas relacionados à morosidade

---

<sup>10</sup> *Ibidem*. p. 43.

<sup>11</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico**: processo digital. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 26.

<sup>12</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*

<sup>13</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Ibidem*.

nos trâmites judiciais com a adoção de mecanismos informáticos, que visam a otimização da prestação jurisdicional.

A Constituição Federal de 1988<sup>14</sup>, estabelece em seu Artigo 3º como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade *livre, justa e solidária*. No entanto, para a concretização de uma sociedade justa é imprescindível que o Estado aplique esforços na ampliação dos meios de acesso ao Judiciário, conforme consagra o Artigo 5º, inciso XXXV do diploma constitucional brasileiro.

Assim, mediante a necessidade que o Estado tem de promover a ampliação de acesso à Justiça e de, conseqüentemente concretizar o escopo jurisdicional de pacificar com justiça os conflitos demandados em processos judiciais, tenta na esfera jurisdicional, desenvolver mecanismos que assegurem a sua promoção.

Na atual realidade, a sociedade brasileira clama por maior justiça e celeridade no andamento e conclusão da prestação jurisdicional. É neste contexto, que o Poder Judiciário procura se utilizar de recursos tecnológicos, como a informatização dos atos e trâmites processuais em todas as esferas judiciais, objetivando otimizar a realização destes procedimentos. Mas, isto não se deu de forma repentina e uniforme. Houve um longo caminho percorrido pelo legislador brasileiro para implantar gradualmente estes mecanismos informacionais na Justiça brasileira através de instrumentos normativos que possibilitaram o uso destas tecnologias no âmbito dos tribunais brasileiros.

É, portanto, com o objetivo de analisar esta evolução legislativa que apresentar-se-á a seguir um quadro evolutivo com os principais acontecimentos relacionados à informatização da Justiça brasileira sob a ótica legislativa.

Sobre esta questão, Lucon observou que: “Antes do advento das recentes reformas, alguns esparsos dispositivos legais já conferiam pequena modernização ao procedimento por meio da disciplina da possibilidade da prática de atos por meios alternativos”,<sup>15</sup> conforme passaremos a analisar a seguir.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 29 Abr. 2016.

<sup>15</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas. *In*: Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP: Periódico semestral da Pós-graduação

A exemplo disto, ainda no início da década de 1980 no Brasil já se observava uma tímida tentativa de utilização de meios eletrônicos na agilização dos processos judiciais, através de dispositivo contido na Lei nº 6.830/80<sup>16</sup>, em seu § 7º do Artigo 2º que “já cogitava do meio eletrônico quando disciplinava a certidão da dívida ativa, muito provavelmente em razão do volume processual e das condições de infraestrutura dessa procedimento”.<sup>17</sup>

Para Roberto de Paula, o marco inicial da utilização de meios eletrônicos como mecanismos para a otimização de trâmites processuais na esfera judicial brasileira, ocorreu ainda na década de 1980, com a publicação da revogada Lei nº 7.244/84, que dispunha sobre a criação e o funcionamento do Juizado de Pequenas Causas.<sup>18</sup>

O artigo 14, § 2º, do referido diploma normativo, estabeleceu a possibilidade de utilização de qualquer meio idôneo de comunicação para a prática de atos processuais entre comarcas. A Lei nº 7.244/84 não mencionou quais meios de comunicação seriam estes. Mas, por outro lado, o § 3º deste artigo estabeleceu que os atos realizados em audiência de instrução e julgamento deveriam ser gravados em fita magnética ou meio equivalente, que deveriam ser inutilizados com a ocorrência do trânsito em julgado da respectiva decisão.<sup>19</sup>

Já para Almeida Filho<sup>20</sup>, a primeira previsão legal de utilização de meios eletrônicos para a prática de ato processual, teria se dado com o advento da Lei nº 8.245/91, conhecida como “Lei de Inquilinato”, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Esta, já estabelecia em seu conteúdo normativo, a possibilidade de utilização do aparelho de *fac-símile* para a

---

*Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ, Rio de Janeiro, v. 6, Jul./dez. 2010. Disponível em <[www.redp.com.br](http://www.redp.com.br)>. Acesso em 12 mar. 2015.

<sup>16</sup> BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6830.htm)>. Acesso em 21 out. 2015.

<sup>17</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico**: processo digital. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 16.

<sup>18</sup> PAULA, Wesley Roberto de. **Processo justo eletrônico**. Belo Horizonte: 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 7.244/84, de 07 de novembro de 1984. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm)>. Acesso em 24 Mar. 2015.

<sup>20</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*

realização de atos processuais. Conforme o inciso IV do Artigo 58 do referido diploma legal, transcrito abaixo:

Desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far - se - á mediante correspondência com aviso de recebimento, **ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil.**<sup>21</sup>

Compartilhando desta mesma opinião, Recinos, em sua monografia de dissertação, afirma que antes da Lei de Inquilinato, não podíamos falar em Informatização no âmbito da Justiça brasileira, sendo naquela época a utilização de meios eletrônicos bastante reduzida naquela esfera. A sua utilização era resumida a consulta de dados referentes a contas-correntes e a processos judiciais em alguns tribunais brasileiros por meio de um *software*, o *BBS (Bulletin Board System)*, a exemplo do Tribunal do Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que como foi dito anteriormente, foi o primeiro a implantar, ainda na década de 1990, este mecanismo para a realização das consultas processuais.<sup>22</sup>

Não podemos deixar de observar que, neste período o Brasil passava por uma fase de reformismo processual, com a criação de mecanismos que visavam a ampliação de acesso à Justiça. Esta onda reformista, favoreceu o desenvolvimento dos meios eletrônicos na esfera judicial, conforme enfatizou Almeida Filho.<sup>23</sup>

Com o advento da Lei nº 9.800/99, que ficou conhecida como Lei do fax, as partes passaram a ter a possibilidade de utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.<sup>24</sup> A leitura do Artigo 1º da Lei do fax, nos revela que a utilização de sistema de transmissão de dados e de imagens do tipo *fac-*

---

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 8.245/91, de 18 de outubro de 1991.

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm)>. Acesso em 22 Mar. 2015.

<sup>22</sup> RECINOS, Orlando Ernesto Merino. **A importância do Processo Eletrônico, enquanto mecanismo célere de acesso à Justiça, e diagnóstico de sua viabilidade em El Salvador**. Porto Alegre: 2012. p. 16.

<sup>23</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.* p. 64.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 9.800/99, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Brasília (DF), 26 de maio de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9800.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm)>. Acesso em: 22 Mar. 2015.

*símile* (ou similar), passou a ser permitida para a prática de dados processuais que dependam de petição escrita. Sendo neste caso, obrigatória a apresentação em juízo dos documentos originais num prazo de até cinco dias contados da data do envio efetuado por meio eletrônico, sob pena de preclusão por intempestividade. A exigência de cumprimento nos prazos do Artigo 2º da Lei 9.800/99 ocasionou muitas discussões nos tribunais, a exemplo do julgado do TJ/RN, conforme veremos a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE SUSCITADA PELA RELATORIA. INOBSERVÂNCIA AO COMANDO INSCULPIDO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. ORIGINAIS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COLACIONADOS AOS AUTOS A DESTEMPO. PRECLUSÃO TEMPORAL CARACTERIZADA. PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO INOBSERVADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. 1. se que a parte recorrente colacionou os originais dos embargos de declaração após o lapso temporal encartado na norma, resta verificada a falta de pressuposto recursal extrínseco, ensejando o não conhecimento do mesmo por preclusão temporal. 2. Recurso não conhecido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NA LEI Nº 9800/99 PARA APRESENTAÇÃO DA VERSÃO ORIGINAL DO RECURSO INTERPOSTO POR FAX. MANTIDA A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. 1. A agravante apresentou embargos de declaração intempestivos, uma vez que não providenciou, no prazo de cinco dias, a juntada dos originais da petição interposta por fax. 2. O ônus de juntar aos autos a petição original do recurso é do recorrente, sendo que eventual demora dos correios não viabiliza o conhecimento do recurso, ante o teor do enunciado 216 da Súmula do STJ. Precedentes. 3. O não conhecimento dos embargos de declaração por intempestividade não interrompe o prazo para interposição de outro recurso, ou seja, inaplicável a suspensão de prazo prevista no art. 538 do Código de Processo Civil. Precedentes. 4. Agravo regimental não conhecido. (AgRG nos Edcl no Ag 1149634, Quarta Turma do STJ, Rel. Min.Luis Felipe Salomão, j. 26.04.11).

(TJ-RN - ED: 38883000100 RN 2011.003888-3/0001.00, Relator: Juiz Nilson Cavalcanti (Convocado), Data de Julgamento: 24/11/2011, 1ª Câmara Cível).<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Embargos de Declaração 38883000100 RN 2011.003888-3/0001.00. Rel. Juiz Nilson Cavalcanti. Órgão julgador: 1ª Câmara Cível. Julgamento: 24/11/2011. Disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20823167/embargos-de-declaracao-em-apelacao-civel-ed-38883000100-rn-2011003888-3-000100-tjrn>>. Acesso em: 22 Mar. 2015.

Apesar destas divergências, a Lei do Fax, que estabeleceu a possibilidade de transmissão de documentos e imagens, assim como a sua reprodução em preto e branco, trouxe benefícios para a tramitação de processos judiciais. Já que, conforme Clementino, “essa iniciativa, apesar de bastante tímida, serviu para abrir espaço à ideias mais progressistas que conseguiriam perceber a extensão dos benefícios que poderiam advir da utilização da moderna tecnologia para a efetivação da justiça”<sup>26</sup>

No entanto, a efetivação deste diploma normativo, de acordo com a opinião de alguns estudiosos da informatização do judiciário brasileiro, não produziu ganhos significativos para a otimização da tramitação dos processos judiciais, já que “[...] apenas criou uma ampliação dos prazos processuais, porque apesar de permitir a utilização da via eletrônica para protocolização de documentos processuais, exige a apresentação do original do Documento.”<sup>27</sup>

Conforme Almeida Filho, a jurisprudência, principalmente o Supremo Tribunal Federal, se mostrou bastante resistente ao uso do *e-mail* para a prática de atos processuais, por não considerá-lo similar ao *fac-simile*, e por isso muitos recursos deixaram de ser conhecidos com base no entendimento de não haver similitude entre estes dois mecanismos de transmissão de dados,<sup>28</sup> numa clara afronta ao princípio da instrumentalidade das formas.

A Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, representou na opinião de Zamur Filho, “um marco importante para a evolução de experiências empíricas de PJE e de uma cultura voltada à celeridade processual e ao acesso à justiça pelos mais necessitados”.<sup>29</sup> Pois, concedeu aos tribunais a possibilidade de organização de serviço de intimação das partes e de recepção de documentos por meio eletrônico, conforme disposto em seu Artigo 8º, § 2º.<sup>30</sup>

---

<sup>26</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa *Op. cit.* p. 73.

<sup>27</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Ibidem*, p. 73.

<sup>28</sup> ALMEIDA FILHO. José Carlos de Araújo. *Op. cit.* p. 64.

<sup>29</sup> ZAMUR FILHO, Jamil. **Processo judicial eletrônico: alcance e efetividade sob a égide da Lei número 11.419, de 19.12.2006.** São Paulo: 2011. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. p. 73.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei nº 10.250, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em: 04 Abr. 2016.

Esta lei determinou ainda, que a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas seja realizada pela via eletrônica (Art. 14, §3º). Pensando nas dificuldades que seriam enfrentados com as inovações trazidas pelo desenvolvimento da informatização do judiciário, neste caso na esfera federal, o legislador através do Artigo 24, *caput*, deste diploma normativo, estabeleceu a criação de programas de informática para subsidiar a instrução das causas submetidas aos juizados cíveis e criminais na esfera federal, assim como a promoção de cursos de aperfeiçoamento dos seus magistrados e servidores. De acordo com o referido dispositivo, estas duas determinações deveriam ser concretizadas pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e pelas Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais.

A Lei nº 11.280/2006, que introduziu a possibilidade de realização das comunicações dos atos processuais pela via eletrônica,<sup>31</sup> acrescentou o parágrafo único no Artigo 154 do revogado Código de Processo Civil,<sup>32</sup> passando este a permitir aos tribunais, no âmbito de sua jurisdição a possibilidade de disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais através da via eletrônica, desde que atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da infraestrutura de chaves Públicas Brasileiras (ICP- Brasil).

A introdução deste parágrafo ao Artigo 154 do CPC, integrou o princípio da instrumentalidade das formas, já que consiste num instrumento implantado com o objetivo de contribuir com a efetivação da norma de direito material, conforme os anseios da moderna doutrina processualista. Ao mesmo tempo com as inovações trazidas por este dispositivo, tentou-se, conforme vimos, concretizar a segurança das informações dos atos processuais transitadas por intermédio da via eletrônica com a exigência de utilização de certificados digitais, através da ICP-Brasil.<sup>33</sup>

Mais, um acréscimo importante trazido ao extinto Código de Processo Civil Brasileiro, referente à evolução da informatização do processo judicial, diz respeito a

---

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm)>. Acesso em: 04 Mai. 2016.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 04 Mai. 2016.

<sup>33</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Op. cit.* p. 521.

introdução do parágrafo único do Artigo 541, acrescentado pela lei nº 11.341/06.<sup>34</sup> O qual estabelece, em caso de interposição de Recurso Extraordinário ou Especial, a possibilidade da prova da divergência levantada ser realizada por intermédio de mídia eletrônica na qual a mesma tenha sido publicada, ou ainda através de julgado disponível na internet, apontando-se neste caso a sua respectiva fonte de divulgação, o que na opinião de Almeida Filho:<sup>35</sup>

[...] não modifica em nada a sistemática dos recursos às Cortes Superiores. O que antes já se fazia, ou seja, a utilização de jurisprudência obtida na Internet a fim de demonstrar a divergência entre julgados de Tribunais distintos, agora passou a ter força normativa.

[...] Com a inserção do parágrafo único ao art. 541, pacifica-se a tortuosa questão da aceitação dos repositórios de jurisprudência dos Tribunais, acessíveis através da Internet. Paulatinamente, o processo vem adotando os meios eletrônicos, mas a Lei do Processo Eletrônico, [...]demorou a ser promulgada. E, diante desta demora, muitos Tribunais já se utilizavam de dados telemáticos para a transmissão de atos processuais.

Já a Lei de nº 11.382/06, que também promoveu alterações no revogado Código de Processo Civil, neste caso referentes ao processo de execução, ainda que de forma não expressa, também fez menção à utilização de meios eletrônicos para a efetivação da norma material. No entendimento de Lucon, esta lei refletiu uma nova “tendência no sentido de se desmaterializar o títulos executivos”.<sup>36</sup>

A inclusão do Artigo 655-A no CPC determina que, para possibilitar a penhora em dinheiro ou aplicação financeira, a requisição de informações acerca da existência de ativos em nome da parte executada seja feita preferencialmente por meio eletrônico. Regulamentou-se, com isso, o procedimento que a prática forense denominou de “penhora *on line*”.

Conforme os ensinamentos de Bueno, a penhora *on line* pôs em prática a possibilidade do magistrado previamente cadastro no Banco Central, e mediante convênio firmado entre esta instituição e os tribunais, ter acesso às informações

---

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 11.341, de 07 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11341.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11341.htm)>. Acesso em: 04 de Mai. 2016.

<sup>35</sup> ALMEIDA FILHO. José Carlos de Araújo. *Op. cit.* p. 65-66.

<sup>36</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Op. cit.* p. 524.

patrimoniais do executado, que não poderiam ser acessadas de outra forma. Haja vista, o respeito que deve ser empregado ao sigilo das informações acerca de valores em dinheiro e ativos financeiros. Possibilita-se com isso, à indisponibilidade ou bloqueio destes até o valor indicado na execução. Ainda segundo Bueno, a redação do Artigo 655-A não deixa dúvidas, quanto a indelegabilidade deste procedimento. Estando, portanto, apenas o juiz autorizado a proceder a chamada “penhora *on line*”.<sup>37</sup>

A penhora *on line*, que foi inicialmente utilizada na Justiça do Trabalho e atualmente vem sendo aplicada em todos os órgãos jurisdicionais, enfrenta críticas referentes à proteção do sigilo bancário dos atingidos com os efeitos deste mecanismo, tendo como consequência uma possível violação ao direito de intimidade. Contrariamente a este entendimento, Lucon enfatiza que:

[...] por meio de novas tecnologias, a penhora poderá incidir diretamente sobre o valor necessário à satisfação da execução, sem a necessidade de divulgação dos dados pessoais do executado, que constitui flagrante violação ao direito à intimidade ou à privacidade (CF, art. 5o, incs. X e XII).<sup>38</sup>

Fazendo uma breve retrospectiva da adoção de meios eletrônicos no âmbito processual penal, constata-se que a primeira tentativa se deu com a Lei nº 11.690/2008,<sup>39</sup> que acrescentou mudanças procedimentais ao Código de Processo Penal Brasileiro referentes à disciplina geral da instrução probatória.<sup>40</sup> Possibilitou-se a inquirição de testemunhas através da videoconferência quando a presença do réu possa causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, podendo isso prejudicar a apuração da verdade, conforme a nova redação dada ao Artigo 217 do CPP.<sup>41</sup>

<sup>37</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil**: Comentários sistemáticos à Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006. vol. 3, São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>38</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Op. cit.* p. 528.

<sup>39</sup> BRASIL. Lei 11.690, de 09 de junho de 2008. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm)>. Acesso em: 07 Mai. 2016.

<sup>40</sup> AZEVEDO, Alba Paulo. **Processo Penal Eletrônico e direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2013.

<sup>41</sup> BRASIL. Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 07 Mai. 2016.

A Lei nº 11.900/09,<sup>42</sup> que alterou dispositivos do Código de Processo Penal Brasileiro, trouxe uma inovação importante com a permissão de utilização da videoconferência para a realização do interrogatório e de outros atos processuais.

Estas alterações instituídas pelo referido diploma normativo, representaram, portanto, para uma parcela significativa do pensamento doutrinário, um avanço importante no que diz respeito à simplificação do andamento dos trâmites processuais, neste caso na esfera penal. A videoconferência é definida como “um serviço multimídia que permite a interação entre pessoas em locais diversos, permitindo a conexão de um número variável de interlocutores, em comunicação bi ou multidirecional”.<sup>43</sup> A possibilidade do uso deste método na realização do interrogatório, desde que respeitados os ditames do devido processo legal, favoreceu, na opinião de muitos estudiosos do tema, a agilização dos atos processuais na esfera penal, favorecendo com isto a celeridade processual.

Confirmando este pensamento, Damásio de Jesus, enfatiza que o referido instrumento normativo “[...] representou notável avanço no sentido de modernizar e agilizar a prática da Justiça criminal, evitando gastos e riscos desnecessários, com deslocamento de presos de alta periculosidade”.<sup>44</sup>

Há, entretanto posicionamentos contrários, acerca destas inovações trazidas por esta lei. Diante disto, a corrente que defende a não aplicação do interrogatório à distância apresenta argumentos contrários à utilização da videoconferência. Um deles seria a ausência de contato pessoal entre o juiz a parte inquirida, ou entre este último e seus defensores, o que poderia ocasionar prejuízo ao direito de defesa do réu.<sup>45</sup>

Posicionamento este também defendido por Almeida Filho, para quem a realização do interrogatório *on-line*, ou seja, através de videoconferência, representa

---

<sup>42</sup> BRASIL. Lei 11.900, de 08 de janeiro de 2009. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm)>. Acesso em: 07 Mai. 2016.

<sup>43</sup> FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2008. p. 58 *Apud* AZEVEDO, Alba Paulo. **Processo Penal Eletrônico e direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 125.

<sup>44</sup> JESUS, Damásio Evangelista de. **Videoconferência no judiciário criminal**. *In*: Revista jurídica consulex. Brasília, n. XIII, p. 29, mar. 2009 *apud* AZEVEDO, Alba Paulo. **Processo Penal Eletrônico e direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2013, p. 92.

<sup>45</sup> Compartilha desta opinião Flaviane de Magalhães Barros, como podemos observar em sua obra **(Re)forma do processo penal**: comentários críticos aos artigos modificados pelas leis 11.690, 11.719/08 e 11.900/09. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 195-196.

uma “violação a princípios constitucionais”. O autor enfatiza ainda, que a maior parte dos estudiosos do tema se mostram contrários à aplicação desta prática, pois, para esta corrente o interrogatório deve ser realizado presencialmente com o interrogando à frente da autoridade judiciária competente, garantindo-se com isto os direitos fundamentais do preso.<sup>46</sup>

Enfatiza ainda este autor, que apesar do Código de Processo Penal ter adotado a utilização da videoconferência na realização do interrogatório à distância como medida excepcional, existem juízes que vem aplicando esta medida como regra, em desacordo, portanto o com texto legal, o que representa um retrocesso para os direitos fundamentais.<sup>47</sup>

Apesar das muitas manifestações contrárias ao uso deste mecanismo instituído por lei, os Tribunais Superiores, não vem oferecendo, em regra, resistência à utilização do interrogatório de presos à distância através do recurso da videoconferência, entendendo não haver desrespeito à princípios constitucionais<sup>48</sup>. Observou-se este posicionamento no julgado que segue abaixo:<sup>49</sup>

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. VIDEOCONFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. LEI 11.900/09. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. O risco à segurança pública, consubstanciado no deslocamento dos acusados de uma cidade para outra, autoriza a realização de audiência de instrução por videoconferência, nos termos da Lei 11.900/09. 2. No caso, os pacientes, membros de organização criminosa, surpreendidos na posse de mais de 51kg (cinquenta e um quilogramas) de cocaína, encontram-se custodiados em Cuiabá/MT e a respectiva ação penal tramita na Subseção Judiciária de Cáceres/MT, fato que justifica a realização do ato processual por videoconferência, assegurado o contato dos pacientes com seu defensores, na forma prevista no art. 185, § 5º, do CPP. 3. Ordem denegada.

(TRF-1 - HC: 23979 MT 0023979-69.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de

<sup>46</sup> ALMEIDA FILHO. José Carlos de Araújo. *Op. cit.* p. 66-67.

<sup>47</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Ibidem.* p. 68.

<sup>48</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Ibidem.* p. 67.

<sup>49</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal 1ª Região. HC: 23979 MT 0023979-69.2013.4.01.0000. Relator: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Órgão julgador: Terceira Turma. Julgamento: 27/05/2013. Publicação: e-DJF1 p.428 em: 14/06/2013). Disponível em: <<http://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23362404/habeas-corpus-hc-23979-mt-0023979-6920134010000-trf1>>. Acesso em: 25 Mar. 2015.

Julgamento: 27/05/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.428 de 14/06/2013)

O julgado acima, demonstra que após a edição da permissão do interrogatório à distância com uso da videoconferência, possibilitada pela Lei 11.900/09,<sup>50</sup> as Cortes superiores vem aceitando este mecanismo tecnológico, ressaltando inclusive os benefícios para motivar as suas respectivas decisões, no caso acima evitar o risco de segurança com o deslocamento dos acusados, indo de encontro com os argumentos da corrente doutrinária que defende a sua utilização.

Almeida Filho, defende a adoção do procedimento eletrônico como mecanismo para garantir a efetividade e a rapidez das demandas judiciais, assim como a ampliação do acesso da população ao Judiciário para a concretização dos seus direitos. Defende, portanto, o uso de técnicas eletrônicas em qualquer tipo de demanda, seja de conhecimento, cautelar ou execução, com ressalvas, ao interrogatório de presos à distância com uso da videoconferência e nos casos de divórcio, situações onde o autor se mostra contrário à adoção de meios eletrônicos.<sup>51</sup>

A partir da análise destes dispositivos legais, podemos observar o quanto cada uma destas inovações introduzidas gradualmente nos procedimentos judiciais, através de meios tecnológicos, contribuíram com a otimização dos trâmites e atos processuais na esfera dos tribunais, conforme, enfatizou Lucon. Para quem “todas essas disposições legais representaram alguns passos tímidos, porém importantes, na modernização do processo[...]”.<sup>52</sup>

Feita a análise dos instrumentos legislativos pertinentes à informatização do Processo judicial na esfera dos tribunais brasileiros que contribuíram com o surgimento e a implantação do PJe, não podemos deixar de citar nesta pesquisa alguns dos inúmeros projetos de lei que tramitaram no Congresso Nacional e foram desenvolvidos com propósito de consolidar a modernização dos procedimentos judiciais no âmbito do tribunais. Estes projetos foram relevantes para o

---

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm)>. Acesso em: 04 Mai. 2016.

<sup>51</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Ibidem*.

<sup>52</sup> LUCON. Paulo Henrique dos Santos. *Op. cit.* p. 522.

aperfeiçoamento dos instrumentos normativos que culminaram com o advento da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do Processo Judicial no Brasil. Clementino traçou um breve quadro destes projetos.<sup>53</sup> Veremos a seguir alguns deles.

Assim, temos o Projetos de Lei nº 1.228/2003, de autoria de Inaldo Leitão, que alterou os artigos 1º e 4º da Lei nº 9.800/99, possibilitando a utilização da internet, fac-símile, outro meio similar na prática de atos processuais que dependam de petição escrita e ainda estabeleceu como conduta de má-fé a apresentação de documento de forma tradicional em desacordo com o apresentado virtualmente. Ou ainda, o Projeto de nº 1.796/2003 de autoria de Aloysio Nunes Ferreira, que propunha a possibilidade de utilização do meio eletrônico no envio de recursos judiciais e de intimações aos seus respectivos advogados.<sup>54</sup>

Já Projeto de lei nº 305/2003 acrescentou ao Artigo 217 do Código de Processo Penal, estabeleceu a possibilidade de utilização de videoconferência para a realização de depoimento de testemunhas, quando estas tenham sofrido ameaças. O PL 95/2001 da Comissão Legislativa, tratou da admissão de prova de divergência jurisprudencial disponível em meio eletrônico, inclusive na Internet, para fins do Artigo 105, III, “c” da Constituição Federal de 1988.<sup>55</sup>

O Projeto de Lei nº 3.655/2000, pretendia a alteração da Lei 9.899/99, com a inclusão da Internet, dentre um dos meios possíveis para a transmissão de dados no andamento de atos processuais.<sup>56</sup>

Finalmente, não podemos deixar de registrar a tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei de nº 5.828/2001, que resultou na Lei 11.419/06, dispendo sobre informatização do Processo Judicial.<sup>57</sup>

O referido Projeto de Lei, sugerido e encaminhado pela Associação dos Juízes Federais - Ajufe - ao Congresso Nacional, após emenda substitutiva do Senado por intermédio do PLS nº 71/2002, alterou o Código de Processo Civil, embora o seu § 2º determine a sua aplicação aos processos penal e trabalhista, além do cível. O PL nº 5.828/2001, que teve como relator o Deputado José Eduardo Cardoso. Segundo a

---

<sup>53</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Op. cit.* p. 79-81.

<sup>54</sup> CLEMENTINO, Edilberto. *Ibidem.*

<sup>55</sup> CLEMENTINO, Edilberto. *Ibidem.*

<sup>56</sup> CLEMENTINO, Edilberto. *Ibidem.*

<sup>57</sup> CLEMENTINO, Edilberto. *Ibidem.*

doutrina especializada, representou um ponto de partida importante para a construção e avanço do processo eletrônico na esfera judicial brasileira, apesar de apresentar, a priori, falhas na técnica legislativa, a serem sanadas pela doutrina e jurisprudência.<sup>58</sup> O texto original deste Projeto de Lei foi, com o tempo, sofrendo alterações para o seu aperfeiçoamento até a redação final do texto de Lei.

---

<sup>58</sup> ALMEIDA FILHO. José Carlos de Araújo. *Op. cit.* p. 219.

### 3 PRINCÍPIOS INFORMADORES DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Conforme os ensinamentos de Almeida Filho, a maior parte dos princípios que lastreiam a Jurisdição são aplicáveis ao Processo Judicial Eletrônico. Alguns destes princípios, quando aplicados neste contexto, precisam passar por modificações necessárias ao desenvolvimento da informatização dos atos processuais, tendo em vista o estabelecimento de novos pressupostos e condições da ação, que possam surgir com o desenvolvimento do processo eletrônico.<sup>59</sup> Veremos a seguir a análise de alguns dos princípios que mais influenciaram este novo contexto de introdução das novas tecnologias no processo judicial brasileiro.

#### 3.1 PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA

O Direito Processual contemporâneo vem se preocupando cada vez mais com a temática do acesso à justiça. Por isso, importantes estudos foram e estão sendo desenvolvidos para o seu efetivo alcance, uma vez que para a ciência processual o acesso à justiça representa, não apenas a mera possibilidade de ingresso em juízo para a defesa de direitos, mas sim “[...] a garantia de ampla atuação no decorrer do processo [...]”.<sup>60</sup> Opinião também compartilhada por Veríssimo, para quem:

De uma lado, o acesso à Justiça deve ser igualmente acessível a todos, por outro, ele deve produzir resultados que sejam individuais e socialmente justos. Considerando as limitações existentes em algumas garantias constitucionais, intrinsecamente ligadas ao devido processo legal tem uma finalidade, que é o acesso à justiça”.<sup>61</sup>

---

<sup>59</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.* p. 112-113.

<sup>60</sup> MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Processo Judicial Eletrônico, acesso à justiça e efetividade do processo. *In*: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio (Org.). **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília: OAB Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e da Informação, 2014.

<sup>61</sup> COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da. **O Município brasileiro e o direito fundamental do acesso à justiça**: a prestação da assistência jurídica municipal ao necessitado. Natal: 2010. Dissertação (Mestrado) Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós-graduação em Direito. Curso de Mestrado em Direito. Natal: 2010. Disponível e

Ensina ainda Veríssimo, que o acesso à justiça se constitui-se como um instrumento de pacificação social, e não se restringe apenas à prestação jurisdicional propriamente dita. Mas, também implica “em todo meio conciliatório e esclarecedor, que procura efetivar a prestação de um direito”.<sup>62</sup>

A humanidade vem, conforme observaram Cappelletti e Garth, dentre outros estudiosos da esfera jurídica, travando uma árdua “batalha histórica” em busca da ampliação do acesso à justiça, principalmente no contexto dos modernos sistemas jurídicos. Para estes doutrinadores, a concretização da justiça social tem como pressuposto básico a concretização do acesso à Justiça, com a efetivação, não apenas de maneira meramente simbólica, “dos direitos do cidadão comum”, exigindo-se com isto uma ampla reforma nos procedimentos e instituições do Poder Judiciário.<sup>63</sup> Conforme este pensamento de Cappelletti e Garth:

O Acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado, como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.<sup>64</sup>

Com relação aos estudos atuais acerca do acesso à Justiça, um dos temas mais desenvolvidos pela moderna processualística, dão conta que muitos obstáculos se apresentam na busca da sua efetividade e concretização. O enfrentamento destes obstáculos que prejudicam a ampliação do acesso à justiça, levou ao surgimento de três posicionamentos a partir de 1965. Este movimento, surgido nos países ocidentais, ficou conhecido como “as três ondas renovatórias de acesso à Justiça”. Conforme os ensinamentos de Cappelletti e Garth, estes três posicionamentos representam a

---

m: <[http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/13912/1/DijoseteVCJ\\_DISSERT.pdf](http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/13912/1/DijoseteVCJ_DISSERT.pdf)>. Acesso em 05 Jun. 2016.

<sup>62</sup> COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da. *Op. cit.*

<sup>63</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988. p. 03.

<sup>64</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant *Ibidem*, p. 05.

evolução cronológica dos acontecimentos que marcam a busca pela solução prática dos problemas que dificultam a efetivação do acesso à Justiça.<sup>65</sup>

Segundo estes autores, a primeira fase deste movimento é chamada de “primeira onda de acesso à Justiça” e é marcada pela implantação da assistência judiciária aos pobres em vários países ocidentais, tendo em vista a importância da atuação do advogado no ajuizamento dos processos judiciais. Ainda na década de 1960 vários países como Alemanha, Inglaterra, Estados Unidos e França, com intuito de ampliar o acesso à Justiça, implantaram a assistência judiciária para os que não possuíam condições financeiras para arcar com as custas das causas judiciais.<sup>66</sup>

Já o grande movimento correspondente à “segunda onda de acesso à justiça”, foi caracterizado pelo início de reformas tendentes a promover a representação judicial, através de indivíduos ou grupos, e a proteção jurídica dos interesses difusos da coletividade. Isto se deu sobretudo nas causas referentes ao meio ambiente e direitos do consumidor e vem resultando gradativamente no reconhecimento dos direitos das coletividades, apesar das dificuldades enfrentadas pelos países que vem implantando o referido sistema.<sup>67</sup>

As conquistas proporcionadas por estes dois movimentos reformatórios, anteriormente mencionados, que emergiram com o objetivo de ampliar o acesso à Justiça foram, conforme Cappelletti e Garth, apesar das limitações, responsáveis por grandes progressos “no sentido da reivindicação dos direitos, tanto tradicionais quanto novos, dos menos privilegiados [...] e com a criação de mecanismos para representar os interesses difusos”.<sup>68</sup> Contribuíram portanto, com a efetivação dos direitos de indivíduos e coletividades. Neste sentido, apesar dos progressos alcançados com as referidas reformas, estas necessitam de aperfeiçoamento prático para que a Justiça seja de fato acessível à todos sem distinção, e com isso efetivar o reconhecimento dos direitos dos indivíduos e dos grupos sociais.

O terceiro movimento reuniu as conquistas dos dois movimentos anteriores da assistência judiciária e da proteção judicial dos interesses difusos. Mas, foi muito mais

---

<sup>65</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant *Ibidem*.

<sup>66</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant *Ibidem*.

<sup>67</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant *Ibidem*.

<sup>68</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant *Ibidem*, p. 25.

além, pois, ensejou a expansão do acesso à Justiça com o desenvolvimento e implantação de novos mecanismos e procedimentos que procuram promover o aperfeiçoamento dos processos judiciais. “A terceira onda”, também chamada de “enfoque de acesso à Justiça”, propõe uma reforma da técnica processual e é definida por Cappelletti e Grath como “conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo para prevenir disputas nas sociedades modernas”.<sup>69</sup> Haja vista que, a promoção do acesso à Justiça não se realiza somente com o mero ingresso do cidadão ao Poder Judiciário. Mas, se concretiza quando são utilizados os meios processuais adequados para que as partes processuais possam defender-se de forma satisfatória. Tendo acesso, desta forma, à ordem jurídica justa, que lhe garanta a eficácia no provimento final.<sup>70</sup>

É por este motivo que este novo enfoque pretende realizar um importante estudo crítico e ao mesmo tempo aprofundar o movimento reformista na estrutura de funcionamento do aparelho judicial. E ainda, a reformulação do próprio direito substantivo, visando com isso facilitar a solução de litígios e até mesmo evitá-los, através de meios alternativos e informais.<sup>71</sup>

Surgiram, portanto, como consequência destas reformas pretendidas com o novo enfoque de acesso à Justiça, a criação de meios alternativos para solução de conflitos judiciais, a exemplo do juízo arbitral e da conciliação, que implicam na utilização de procedimentos mais simples e efetivos no andamento dos processos judiciais.

A informatização dos procedimentos judiciais também surgiu como consequência destas reformas que propõem a transformação e aperfeiçoamento do Judiciário, ampliando desta forma o acesso ao mesmo.

Podemos concluir, portanto, que dentre as reformas estruturais e procedimentais propostas durante a “terceira onda de acesso à Justiça”, e que pretendem a eliminação da burocratização e formalismos excessivos, está incluída

---

<sup>69</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>70</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 34-35. *Apud* COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio (Org.). **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília: OAB Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e da Informação, 2014.

<sup>71</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Op. cit.*

também a instituição do Processo Judicial eletrônico no trâmite dos processos judiciais. Entendimento este compartilhado e demonstrado por estudos doutrinários referentes a este assunto, tais como os realizados por Almeida Filho.<sup>72</sup>

A Constituição Federal de 1988, com intuito de promover a efetivação dos direitos e garantir a prestação da tutela jurisdicional, elevou o acesso à justiça à categoria de direito fundamental. É, portanto, um direito subjetivo garantido pelo ordenamento constitucional brasileiro, que insculpe em seu Artigo 5º, Inciso XXXV, a determinação de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.<sup>73</sup>

### 3.2 PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA CELERIDADE PROCESSUAL

A Emenda Constitucional nº 45/2004,<sup>74</sup> que propunha a reforma do Poder Judiciário, inseriu o Inciso LXXVIII no Art. 5º da Constituição Federal de 1988. Consagrando-se com isso o Princípio da razoável duração do processo e da celeridade processual, elevando-o ao mesmo tempo à categoria de garantia constitucional.

Conforme os ensinamentos de Câmara, tal princípio já se encontrava positivado no ordenamento jurídico brasileiro antes mesmo do advento da referida Emenda

---

<sup>72</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 55.

<sup>73</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 20 Abr. 2015.

<sup>74</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2005. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília (DF), 30 Dez. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 27 Abr. 2016.

Constitucional, em virtude do artigo 8º da Convenção Americana do Direitos Humanos, ratificada pelo Brasil no ano de 1992.<sup>75</sup>

O princípio da razoável duração do processo está diretamente relacionado com ao atingimento eficaz da tutela jurisdicional almejada pelo Poder Judiciário. Por este motivo, busca-se através do princípio em comento, a limitação do tempo máximo de tramitação percorrido pelos processos em curso. A razoável duração do processo é nas palavras de Maralha “a personificação do princípio da Celeridade”.<sup>76</sup>

É notório, que a morosidade é, ainda nos dias de hoje, um dos grandes problemas enfrentados pela Jurisdição brasileira. Por isso, a importância do desenvolvimento de mecanismos que contribuam para sanar esta situação. Neste contexto, a utilização de meios tecnológicos pode mostrar-se um hábil instrumento que contribua com a diminuição da morosidade no trâmite dos processos judiciais.

O Processo Judicial Eletrônico surge no contexto de reformas, que buscam a concretização da celeridade processual no âmbito judicial brasileiro. Dentre elas está a criação do Conselho Nacional de Justiça, que implantou no ano de 2006 uma nova forma de tramitação dos processos judiciais através do Processo Judicial Digital - Projudi, um *software*, com o qual se pretendia a eliminação gradual dos registros processuais físicos, que passaram a ser armazenados e manipulados digitalmente.

Enfatiza Câmara, que, a razoável duração do processo, não deve ser encarada como uma busca desenfreada pela celeridade processual. Tornando-se necessário respeitar uma duração de tempo razoável para o seu decurso. Pois, assim como “o processo excessivamente lento é incapaz de promover justiça [...], o processo excessivamente rápido gera insegurança, sendo quase impossível que produza resultados justos”.<sup>77</sup> O que o princípio em comento busca é, o combate as dilações indevidas e o alcance de resultados justos nas demandas judiciais.<sup>78</sup>

---

<sup>75</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. vol. 1, 20 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

<sup>76</sup> MARALHA, Ana Lúcia; PENHA, Carlos Onofre; RANGEL, Tauã Lima Verdán. **A Fenomenologia do Processo Judicial Eletrônico e suas implicações**. In: ALLEMAND, Luiz Cláudio (Org.). *Processo Judicial Eletrônico*. Brasília: OAB Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e da Informação, 2014. p. 97.

<sup>77</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ibidem*, p. 62.

<sup>78</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Ibidem*. p. 62.

Para Clementino, a dificuldade em oferecer um pronto atendimento à solução das demandas judiciais, não podem ser atribuídas somente às falhas do Judiciário. Pois, a ineficiência dos Poderes Executivo e Legislativos no atingimento da distribuição da justiça e no atendimento dos anseios da sociedade, leva a população a recorrer principalmente ao Judiciário na busca dos seus direitos. Dificultando assim, uma efetiva e rápida prestação jurisdicional, dado, entre outros fatores, ao inchaço que abate a esfera judicial.<sup>79</sup>

A observância do princípio da Celeridade, ao reduzir e tornar razoável o tempo de duração dos processos judiciais e de aplicação do comando estabelecido na sentença, contribui decisivamente para o estabelecimento da justiça e da pacificação social. Desta forma a criação e desenvolvimento do Processo Judicial Eletrônico na esfera jurídico processual brasileira, consagra o princípio em comento, uma vez que contribui decisivamente para o atingimento da celeridade processual, necessária para o andamento da “[...], comunicação dos Atos processuais [...]” ou na “[...]tramitação dos Documentos que integram a sua cadeia lógica[...]”.<sup>80</sup> Tornando desta forma, a prestação jurisdicional mais rápida e efetiva.

É importante ressaltar, que o Processo Judicial eletrônico isoladamente não é será capaz de produzir os efeitos esperados no tocante ao atingimento da razoável duração do processo e da celeridade processual. Pois, além de sanar as dificuldades que prejudicam a implantação do pleno desenvolvimento do PJE, é também necessário promover uma ampla reforma no Judiciário, que contemple o aperfeiçoamento de outros mecanismos que contribuam com a efetivação da prestação jurisdicional célere e justa, como a Arbitragem, e ainda o melhoramento na estrutura dos tribunais, o aumento no quadro de juízes e servidores<sup>81</sup>, e etc.<sup>82</sup>

---

<sup>79</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

<sup>80</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Ibidem*. p. 157.

<sup>81</sup>

<sup>82</sup> ALBORNOZ, Carlos Thomaz Ávila. **O Processo Judicial Eletrônico – PJE e o princípio do “amplo acesso ao Poder Judiciário**. In: ALLEMAND, Luiz Cláudio (Org.). **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília: OAB Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e da Informação, 2014. p. 168.

### 3.3 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL

A prestação jurisdicional, realizada pelo Estado através da atividade processual, deve realizar-se de forma eficiente e com o menor custo possível, consagrando-se desta forma o princípio da economia processual na busca pelo ideal de justiça.

É importante enfatizar que, a Economicidade processual não se refere apenas aos custos financeiros da atividade processual. Neste sentido, conforme observou Portanova, este princípio se consolida através da redução não só de custos, mais também de tempo de atos processuais, e da maximização de eficiência da administração da Justiça.<sup>83</sup>

Para Alvim, o Princípio da Celeridade processual de certa forma coincide na prática com o da Economia processual, embora ambos se inspirem em razões diferentes. Isto ocorre, porque este último também visa a diminuição do desperdício da atividade jurisdicional, devendo esta ser prestada em menor tempo, tal como preconiza a Celeridade processual.<sup>84</sup>

Desta forma, o Estado vem desenvolvendo mecanismos que contribuam para o barateamento dos custos impostos pela atividade jurisdicional. A informatização do processo judicial é um destes mecanismos que, dentre outros objetivos, busca aperfeiçoar o “trâmite dos dados constantes dos processos e de diminuir os custos de transação processual.”<sup>85</sup>

Para Clementino, o princípio ora analisado, implica ainda na concentração de Atos processuais. No tocante a este fato, a adoção do Processo Judicial Eletrônico, possibilita, a título de exemplo, a diminuição do número de audiências através da utilização da teleaudiência. Onde podem ser ouvidos em um único ato as partes processuais, assim com as respectivas testemunhas, ainda que estes se encontrem

---

<sup>83</sup> PORTANOVA, Rui. **Princípios do Processo Civil**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

<sup>84</sup> ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. v. 1. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. *Apud*. COELHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio (Org.). *Processo Judicial Eletrônico*. Brasília: OAB Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e da Informação, 2014.

<sup>85</sup> SOARES, Marcus Vinicius Brandão. **Justiça cara é injusta: o Processo Eletrônico e o Princípio da Economia Processual**. p. 457. *In*: ALLEMAND, Luiz Cláudio (Org.). *Processo Judicial Eletrônico*. Brasília: OAB Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e da Informação, 2014.

em locais geograficamente distantes.<sup>86</sup> Por fim, o mesmo autor conclui que a utilização do Processo Eletrônico atenderá aos objetivos perseguidos pelo Princípio da Economia, quando:

- a) A sua adoção implica redução de custos em relação ao modelo anterior;
- b) Sua implementação resulta em maior celeridade na obtenção da prestação jurisdicional, o que, por via de consequência, diminui sensivelmente o custo da prestação jurisdicional;
- c) Pelo fato de tornar mais barato o acesso à Justiça, contribui para ensejar aos hipossuficientes a plena realização de seus direitos.<sup>87</sup>

Desta forma, parte significativa dos custos podem ser reduzidas com a utilização do Processo Judicial eletrônico. O legislador ao instituir a Lei nº 11.419/2006, mostrou-se preocupado com a questão da Economia processual. Por isto, o *caput do* capítulo 14 do referido diploma normativo, ao estabelecer o uso preferencial de programas com “código aberto”<sup>88</sup> nos sistemas eletrônicos a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário, já demonstra a preocupação com a redução dos custos processuais das demandas levadas à Justiça brasileira.

Neste caso, é importante compreender que o uso de *softwares* livres (ou de código aberto), a que se reporta o referido dispositivo legal, implica em redução de custos, já que o seu licenciamento e distribuição são totalmente gratuitos, proporcionando a sua utilização com custo zero. Conforme a explicação de Soares, “Softwares livres são programas de computador facilmente legíveis e inteligíveis pelo ser humano, modificáveis, executáveis para qualquer propósito e compartilháveis, isto é, livremente distribuíveis”.<sup>89</sup>

Diante dos fatos aqui analisados, pode-se concluir que o Princípio da Economia processual, poderá ser ampliado com a adoção do processo eletrônico, assim como de outros mecanismos que representem economia de atos processuais, devendo

<sup>86</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. *Op cit.*

<sup>87</sup> CLEMENTINO, Edilberto. Barbosa. *Ibidem.* p. 170-171.

<sup>88</sup> De acordo com Edilberto Barbosa Clementino, um sistema ou *software* é classificado como sendo de “código aberto”, quando o seu código-fonte está acessível à qualquer pessoa, podendo com isso ser modificado por quem detenha conhecimento para isto. CLEMENTINO, Edilberto. B. *Ibidem.* p. 14.

<sup>89</sup> SOARES, Marcus Vinícius Brandão Soares. **Justiça cara é injusta: o Processo Eletrônico e o Princípio da Economia Processual.** In: ALLEMAND, Luiz Cláudio (Org.). **Processo Judicial Eletrônico.** Brasília: OAB Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e da Informação, 2014.

estes estar em constante aperfeiçoamento para que surtam os efeitos esperados no sentido de proporcionar uma prestação jurisdicional eficiente e justa.

### 3.4 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da Publicidade surgiu para garantir o acesso de todos ao conhecimento dos atos processuais<sup>90</sup>, e conseqüentemente evitar abusos de autoridade, assim como a implantação de tribunais de exceção. É, portanto, uma ferramenta na busca da transparência necessária às atividades jurisdicionais, buscando com isso a vedação de injustiças no decorrer do exercício da Jurisdição.

Por outro lado, é necessário enfatizar, conforme os ensinamentos de Almeida Filho, que existe uma hierarquia entre este princípio e outro, também de natureza constitucional, e que está em uma posição superior,<sup>91</sup> o da *dignidade da pessoa humana*.<sup>92</sup>

Levando este fato em consideração, Almeida Filho defende ainda que, embora a Publicidade dos atos processuais deva ser respeitada, como regra, este princípio deve ser relativizado “[...] no que diz respeito à intimidade, à privacidade e, em especial, ao Processo Eletrônico”.<sup>93</sup> Pois, no atual estágio de desenvolvimentos da sociedade da informação, e principalmente da *Internet*, há uma tendência de se ampliar a Publicidade excessiva que, “[...] com a inserção do Processo Eletrônico em

---

<sup>90</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord.) **Curso Avançado de Processo Civil**. 5. ed. São Paulo: RT, 2002. v. I.

<sup>91</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op cit.*

<sup>92</sup> De acordo com os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet, a Dignidade da pessoa humana é definida como “a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.” SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2001, p. 60. *Apud* André Gustavo Corrêa de, ANDRADE. O Princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. Disponível em: <[http://cgj.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136](http://cgj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136)>. Acesso em: 28 Abr. 2016.

<sup>93</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.* p. 137.

nosso sistema processual, viola princípios constitucionais de relevante importância, como o da intimidade e o da própria personalidade”.<sup>94</sup>

Em seus estudos acerca deste assunto, Santos também enfatiza a necessidade de haver cautela na aplicação do princípio ora analisado, quando se tratar do Processo Judicial Eletrônico. Tendo em vista, o risco provocado pela excessividade de informação a que este está sujeito no atual estágio de desenvolvimento dos meios de comunicação, tais como a “internet, televisão, marketing, redes sociais e etc”. Para este autor, o caráter utilitarista da informação deve ser preservado no processo eletrônico, para que este não perca a sua objetividade.<sup>95</sup>

Ainda sobre a Publicidade dos atos processuais tramitados por meio eletrônico, e a sua relativização diante da proteção da intimidade e da vida privada, observa-se que o legislador estabeleceu ressalvas ao princípio da Publicidade, mitigando-o, conforme dispositivo contido na Lei 11.419/2006, Artigo 11, § 6º:

Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.<sup>96</sup>

Criou-se com isso, nas palavras de Silva, “uma nova espécie de proteção que podemos chamar de sigilo eletrônico, destinado aos documentos digitalizados”.<sup>97</sup> O sigilo e a referida proteção deve recair, portanto sobre os documentos anexados, e não sobre os atos processuais. Já que naqueles estão contidas informações pessoais das partes processuais, cujo o teor não deve ser divulgado ao público.<sup>98</sup>

Para tratar da questão da Publicidade dos atos processuais pela via eletrônica, o CNJ criou a Resolução nº 121 de 2010. Que apesar de garantir a todos a possibilidade de acesso às informações processuais por meio da sua disponibilização

<sup>94</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Ibidem*, p. 139

<sup>95</sup> SANTOS, Leilson Mascarenhas. **Processo Eletrônico e Acesso à Justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 78-79.

<sup>96</sup> BRASIL. **Lei nº 11.419/06, de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)> Acesso em 31 Mar. 2016.

<sup>97</sup> SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo Judicial Eletrônico Nacional: uma visão prática sobre o Processo Judicial Eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (A certificação digital e a Lei 11.419/2006)**. Campinas: Millennium Editora, 2012, p. 131.

<sup>98</sup> SILVA, Marcelo Mesquita. *Ibidem*.

pela internet, estabeleceu, por outro lado, que a Publicidade não se aplicaria nos casos que envolvessem sigilo ou segredo de justiça. Restringindo assim, o seu acesso. Confirmou-se com isso o entendimento da doutrina acerca da defesa de relativização do Princípio da Publicidade dos atos judiciais realizados através do Processo Eletrônico.

No âmbito da Justiça do Trabalho, foi publicada recentemente a Resolução nº 154/2015 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, alterando o Artigo 37 da Resolução 136 CSJT, que regula a instituição do sistema PJe-JT. Com esta mudança, o referido dispositivo passou a possibilitar à parte autora o requerimento de sigilo de justiça aos autos do processo, na propositura da ação trabalhista, ou ainda o “sigilo para um ou mais documentos ou arquivos do processo”.<sup>99</sup>

Esta recente alteração, vai de encontro com a opinião doutrinária, acima explanada, com relação a necessidade de cautela com relação à Publicidade excessiva dos atos processuais praticados no âmbito do PJE, no caso acima mencionado na Justiça do Trabalho.

---

<sup>99</sup> BRASIL. Resolução. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resolução nº 136, 2014. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília/DF, 25 Abr. 2014. Disponível em: <[http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?p\\_l\\_id=986956&folderId=1007294&name=DLFE26043.pdf](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?p_l_id=986956&folderId=1007294&name=DLFE26043.pdf)>. Acesso em: 15 Abr. 2016.

## 4 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

### 4.1 A CRIAÇÃO DO CNJ E A SUA RELAÇÃO COM CONCRETIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.

A Emenda Constitucional de nº 45/2004 trouxe um conjunto de reformas constitucionais e infraconstitucionais que refletiram no processo judicial, visando desafogar o Judiciário, ampliando o acesso à Justiça, promovendo a celeridade e a razoável duração processual nos conflitos de interesse entre as partes processuais.<sup>100</sup> Conforme observou Bonavides, acerca destas inovações:

Essa Emenda criou o Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, e instituiu a chamada “súmula vinculante[...]”. Extinguiu os Tribunais de Alçada, ampliou a competência da Justiça do Trabalho, deu autonomia administrativa e financeira às Defensorias Públicas, previu a justiça itinerante [...] e a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias, podendo os Tribunais de Justiça, os Tribunais do Trabalho e os Tribunais Regionais Federais funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras Regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.<sup>101</sup>

Essas reformas, surgiram como consequência da participação do Brasil na Convenção Americana sobre direitos Humanos, realizada em 1969, assim como a sua adesão ao Pacto de São José da Costa Rica, ratificado e integrado ao ordenamento jurídico brasileiro em 1992 pelo decreto 678.<sup>102</sup>

Sabemos que, um dos mais expressivos problemas enfrentados pelos jurisdicionados que pretendem ter seus direitos reconhecidos, situa-se na questão da morosidade da Justiça, o que segundo Despouy, em relatório formulado à ONU,

---

<sup>100</sup> ALMEIDA FILHO. José Carlos de Araújo. *Op. cit.*

<sup>101</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26 ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 682-683.

<sup>102</sup> AZEVEDO, Alba Paulo. *Op. cit.* p. 109.

acerca dos problemas enfrentados pela Jurisdição brasileira “dificulta e, em alguns casos, torna ineficaz, a prestação jurisdicional”.<sup>103</sup>

A adesão do Brasil ao Pacto de São José da Costa Rica está intimamente ligada às reformas promovidas pela EC nº 45/04, no que diz respeito a promoção dos direitos humanos através da razoável duração do processo. Pois, foi a partir deste acontecimento que a Constituição Federal de 1988 passou a integrar de forma explícita o direito à razoável duração do processo, proclamado pelo Artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, em complementação aos direitos e garantias já enunciados nesta Carta Política, conforme os ensinamentos de Azevedo. Ainda segundo esta autora, esta “[...] reforma contempla e fortalece o complexo de normas constitucionais voltadas para a concretização do Estado democrático de direito”.<sup>104</sup>

O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, foi criado a partir desta reforma do Poder Judiciário, engendrada pela Emenda Constitucional nº 45/04. Instituído em 31 de dezembro de 2004, o CNJ, é o órgão responsável pela fiscalização externa do Poder Judiciário no que diz respeito à sua atuação administrativa e financeira, assim como da conduta funcional dos juízes. Assim, o CNJ vem exercendo importante papel para a moralização da atividade jurisdicional brasileira “[...] pela atuação memorável no combate às mazelas que assolavam o Judiciário[...]”, como bem observou Azevedo.<sup>105</sup> A instituição do CNJ, está intimamente associada à busca pela efetivação da prestação jurisdicional, com justiça, celeridade, acessibilidade para toda a população.

Ainda conforme, a opinião de Azevedo, a criação do CNJ, também tem contribuído significativamente com a gestão do planejamento estratégico e com o aprimoramento técnico-científico das atividades realizadas nos tribunais brasileiros. Desta forma, além de um importante atuação no controle externo do Judiciário, o CNJ ainda vem oferecendo grandes esforços para promover a modernização da Justiça

---

<sup>103</sup> Relatório desenvolvido por Leandro Despouy, na condição de Relator Especial da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas Sobre a Independência dos Juízes e Advogados. O referido documento foi formulado e enviado à ONU em outubro de 2004, a partir da visita ao Brasil realizada por Despouy à convite do governo brasileiro, onde aquele registrou suas impressões acerca dos problemas enfrentados pela Jurisdicional nacional, e realizou recomendações para o aprimoramento da Justiça brasileira. Texto completo disponível em ALMEIDA FILHO. *Op cit.*, p. 449.

<sup>104</sup> AZEVEDO, Alba Paulo. *Op. cit.* p. 107.

<sup>105</sup> AZEVEDO, Alba Paulo. *Op. cit.* p. 112.

brasileira para oferecer adequadamente os seus serviços à população, ampliando o acesso desta à Justiça na busca dos seus direitos. As ações empreendidas pelo CNJ, fazem parte de um plano estratégico que visa a concretização de uma sociedade livre, justa e solidária e o fortalecimento do Estado democrático de direito.

Estes esforços promovidos pelo CNJ se refletem, portanto, no desenvolvimento do uso da informática na esfera judicial brasileira, e conseqüentemente do Processo Judicial Eletrônico, na prática dos seus atos processuais com a implementação de diretrizes nacionais que orientam, neste sentido, a atuação dos órgãos jurisdicionais, assim como vem contribuindo para a uniformização procedimental do PJe, o que fomenta e incentiva a sua utilização nos tribunais brasileiros. Neste sentido, Abrão, observa que:

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a exemplo de órgão normatizador do Poder Judiciário, não tem medido esforços para combater a sempre repetida crítica de sua lentidão, porém a adoção de um único processo eletrônico demanda tempo e preconiza receitas compatíveis com as necessidades de cada Estado.<sup>106</sup>

A informatização do processo, conforme enfatiza Almeida Filho em sua obra acerca do Processo Eletrônico, “faz parte do denominado Pacote Republicano, de reformas constitucionais e infraconstitucionais do processo, com o fim de garantir celeridade no conflito de interesse entre as partes”.<sup>107</sup> A Reforma a que se refere, o autor em comento, é exatamente aquela promovida pela EC nº 45/2004, com o intuito aprimorar a prestação jurisdicional brasileira, através também da promoção da razoável duração do processo e da celeridade processual, dentre outras medidas.

---

<sup>106</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico**: processo digital. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015, p. 7.

<sup>107</sup> ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Op. cit.*, p. 94.

## 4.2 A INSTITUIÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.

O processo eletrônico é conceituado por Pimentel, como sendo “relação jurídico-processual cujo procedimento se desenvolve em ambiente informático [...] com vistas à eliminação dos óbices de ordem geográfica e à imposição de celeridade”.<sup>108</sup> Esta definição vem sofrendo críticas, haja vista que para alguns estudiosos do tema, o que existe neste caso é um procedimento eletrônico, e não um processo eletrônico.<sup>109</sup> Neste caso, Silva entende que:

*O procedimento ou rito eletrônico, por sua vez, pode ser definido como a forma de exteriorização do processo realizada com o auxílio das ferramentas de informática e telecomunicações, buscando-se, com isso, alcançar maior economia (temporal e financeira), maior acessibilidade ao Judiciário, maior transparência nos atos e menos burocracia na prestação jurisdicional [...].*<sup>110</sup>

O Processo Judicial Eletrônico foi instituído no Brasil, a partir da aprovação do Projeto de Lei nº 5.828-C, posteriormente convertida na Lei 11.419/2006, que passou a dispor acerca da informatização do processo judicial no âmbito processual brasileiro. A referida Lei, que entrou em vigor em 20 de março de 2007, é formada por quatro partes.<sup>111</sup>

O primeiro capítulo da Lei nº 11. 419/06, trata “da informatização do processo judicial”, o segundo e o terceiro capítulos, por sua vez, tratam respectivamente, da

<sup>108</sup> PIMENTAL, Alexandre Freire Pimentel, *Apud* SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. **Processo eletrônico**: O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2553, 28 jun. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/15112>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

<sup>109</sup> VIANNA, Túlio. *Apud* SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. **Processo eletrônico**: O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2553, 28 jun. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/15112>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

<sup>110</sup> SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. **Processo eletrônico**: O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2553, 28 jun. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/15112>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

<sup>111</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 323.

“comunicação eletrônica dos atos processuais” e do “processo judicial eletrônico” propriamente dito.<sup>112</sup>

Já no primeiro capítulo da referida Lei, fica estabelecido o uso do meio eletrônico para a prática dos atos processuais em qualquer grau de jurisdição nas esferas civil, penal, trabalhista, e ainda nos juizados especiais, “mediante o uso de assinatura eletrônica e prévio credenciamento no Poder Judiciário”.<sup>113</sup>

Conforme os ensinamentos de Clementino, a expressão *meio eletrônico*, mencionada no dispositivo anteriormente citado, refere-se ao “meio de transmissão de dados por intermédio de rede interna ou externa de computadores, ou registro magnético de dados ou similar”.<sup>114</sup>

O Capítulo primeiro do diploma normativo ora analisado, ainda traz, dentre outras questões, definições acerca de alguns institutos pertinentes ao Processo Judicial Eletrônico, que seguem abaixo:

Artigo 1º [...]

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I- **meio eletrônico** qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - **transmissão eletrônica** toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.<sup>115</sup>

<sup>112</sup> BRASIL. Lei nº 11. 419 de 19 de dezembro de 2006. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)> Acesso em 18 Abr. 2016.

<sup>113</sup> BRASIL. Lei nº 11. 419 de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)> Acesso em: 18 Abr. 2016.

<sup>114</sup> CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 16.

<sup>115</sup> BRASIL. Lei nº 11. 419 de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)> Acesso em: 18 Abr. 2016.

O último capítulo da referida Lei, que traz as suas disposições finais, dentre outras determinações, estabeleceu em seu Artigo 9º, a convalidação dos “atos processuais praticados por meio eletrônico” até a data de sua publicação, “desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.”<sup>116</sup>

Neste sentido, Silva aponta que, o dispositivo anteriormente citado faz referência aos atos processuais praticados pelos sistemas informáticos já existentes antes da vigência da Lei nº 11.419/06, a exemplo dos adotados nos Juizados Especiais Federais a partir do ano de 2001, ou do sistema *e-PROC* do TRF 3ª Região, em funcionamento desde o ano de 2003.<sup>117</sup>

Após a vigência da Lei nº 11.419/06, vários sistemas informáticos foram desenvolvidos e adotados pelos Tribunais nas várias esferas processuais da Justiça brasileira. Assim, a título de exemplo, foi criado o PROJUD-CNJ, em funcionamento nos juizados cíveis e criminais. Ou ainda, no âmbito da Justiça do Trabalho, com a adoção do sistema *e-DOC*, que a princípio foi regulamentado pela Instrução Normativa nº 30 do TST, da qual falaremos mais adiante.

#### 4.3 PRINCIPAIS VANTAGENS DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO.

Embora saibamos que um longo caminho ainda precisa ser percorrido para a total sistematização do Processo Judicial Eletrônico, já em curso antes mesmo da Lei nº 11.419/2006, não podemos deixar de observar que este fenômeno poderá contribuir enormemente com a modernização do Judiciário.

Desta forma, a informatização do processo traz consigo significativas vantagens com relação ao processo convencional, desde que se desenvolva em

---

<sup>116</sup> Ver Artigo 9º *caput*, da Lei nº 11.419/2006.

<sup>117</sup> SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo Judicial Eletrônico Nacional**: uma visão prática sobre o Processo Judicial Eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (A certificação digital e a Lei 11.419/2006). Campinas: Millennium Editora, 2012. p. 77

constante aperfeiçoamento. Ou, nas palavras de Abrão, a instituição “da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, ora em vigor, apenas terá plena eficácia quando houver total implementação de infraestrutura.”<sup>118</sup>

Neste sentido, Abrão elenca algumas das vantagens, trazidas pela legislação referente à aplicação do processo eletrônico, conforme veremos a seguir:

- a) O fim do processo em papel;
- b) A redução do custo com o procedimento;
- c) A agilidade na tramitação;
- d) O tráfego e o trânsito sem “gargalo”;
- e) A redução dos incidentes;
- f) Meio digital eficiente, sem volumes físicos inócuos;
- g) Garantias de acesso e transparência;
- h) Diminuição dos recursos efetivos;
- i) Sintonia entre primeira e segunda instância;
- j) Deslocamento, dos processos sem possibilidade de extravio pelo meio eletrônico.<sup>119</sup>

A título de exemplo, e em decorrência das vantagens elencadas com o processo digital, podemos citar ainda a eliminação de “[...]arquivos, armazenamentos, caixas[...]”, já que, como bem lembrou Abrão “[...]não existirá mais o processo físico, mas sim aquele meio eletrônico”. Como consequência disto, Abrão ainda aponta a desnecessidade de contratação de empresas especializadas em “[...]guarda e conservação de processos extintos, simplificando o desarquivamento, quando necessário. Pois, com a implantação do processo eletrônico, a consulta pode ser realizada através da base de dados disponíveis, e não somente por meio físico. Desnecessário também a preservação de espaço físico para acomodação dos papéis dos processos. O que provocará a redução da possibilidade de extravio ou perda dos mesmos.<sup>120</sup> Vianna, também fortalece esta observação, enfatizando que:

[...] as possibilidades de fraude e extravio de autos em um procedimento tradicional superam em muito os baixos riscos de falsificações e perda de

<sup>118</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. *Op. cit.* p. 25.

<sup>119</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. *Ibidem.* p.74.

<sup>120</sup> ABRÃO, Carlos Henrique. *Ibidem.* p. 75.

informação do procedimento eletrônico, se implantado com modernas tecnologias de segurança eletrônica hoje disponíveis no mercado.<sup>121</sup>

Levando-se em consideração que, antes mesmo da criação do Processo Eletrônico, uma das maiores preocupações do Judiciário sempre se referiu à preservação da segurança das informações contidas nos autos dos processos, Santos, também aponta como uma das grandes vantagens provenientes da virtualização do processo judicial, a diminuição de riscos de fraudes de documentos, que podem vir a ser falsificados e anexados aos autos processuais. Para que a segurança, neste caso se efetive, torna-se necessária investir na implantação de sistemas informáticos mais seguros no Judiciário.<sup>122</sup>

Acerca disto, Vianna, acrescenta que, os riscos de fraude nos autos processuais se tornam bastante reduzidos com o emprego das tecnologias desenvolvidas na atualidade, em comparação ao processo convencional, não eletrônico.<sup>123</sup>

No Processo Eletrônico, estando o sistema em pleno funcionamento, a prática de atos processuais pode ser realizada até às 24 horas do dia, conforme dispositivo contido na Lei nº 11.419/2006, que segue na íntegra:

**Art. 10.** A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

**§ 1º** Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, **serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.**<sup>124</sup>

<sup>121</sup> VIANNA, Túlio. **A constitucionalidade da Lei 11.419/2006 e seu enfrentamento diante da ADIn 3.880.** In: **Revista do Processo**, Belo Horizonte, n. 154, p.235-241, dez. 2007. *Apud* SANTOS, Leilson Mascarenhas. *Op. cit.* p. 75-76.

<sup>122</sup> SANTOS, Leilson Mascarenhas. *Ibidem.* p. 76.

<sup>123</sup> VIANNA, Túlio. *Apud* SANTOS, Leilson Mascarenhas. *Op. cit.* p. 75.

<sup>124</sup>BRASIL. Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)> Acesso em 12 Abr.2006.

A realização dos atos processuais não está, portanto, limitada ao horário de funcionamento do expediente forense dos tribunais, conforme explica Santos.<sup>125</sup> O referido diploma normativo, ainda estabelece, no § 2º do seu Artigo 10, que na ocorrência de indisponibilidade técnica no respectivo sistema, haverá prorrogação do prazo acima citado, para o dia útil seguinte à resolução do problema. Fortalecendo as determinações dos dispositivos acima analisados, o parágrafo único do Art. 3º da Lei em comento, ainda reconhece a tempestividade das petições enviadas até as 24 (vinte e quatro) do último dia do prazo.<sup>126</sup>

Proporciona-se com isso, mais uma vantagem relevante com a virtualização dos processos judiciais. Pois, conforme os ensinamentos de Reinaldo Filho, “essa possibilidade é resultado da revolucionária acessibilidade do sistema eletrônico, sem restrições do horário do expediente forense. O sistema fica disponível 24 horas”.<sup>127</sup>

Apesar da referida lei, estabelecer de forma clara a tempestividade dos atos processuais praticados dentro do prazo das 24:00 (vinte e quatro horas) horas do dia, ainda encontramos na jurisprudência pátria controvérsias com relação ao cumprimento do mesmo. Para demonstrar um caso prático referente a esta questão, expõe-se a seguir julgado do TST tratando da questão:

RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. SISTEMA E-DOC. RECURSO APRESENTADO ATÉ AS 24 HORAS DO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. 1. O TRT não conheceu do recurso ordinário do reclamante, por intempestivo, sob os seguintes argumentos: "O Recurso da Reclamante não pode ser conhecido, por intempestivo. As partes ficaram cientes da r. decisão em 22 10 2008 (quarta-feira). O Recurso de fls. 239/260 foi interposto em 30 10 2008, às 18hs38m tendo o prazo se esgotado em 30 10 2008, às 18hs00 para tanto. Cumpre notar que as normas gerais a respeito das petições apresentadas por meio de recursos de Internet não revogaram as exigências especiais de prazo e horário estabelecidas pelo processo trabalhista.". 2. Contudo, os arts. 3º, parágrafo único, e 10, § 1º, da Lei n.º 11.419/2006, que disciplina a informatização do processo judicial,

<sup>125</sup> SANTOS, Leilson. *Op. cit.* p.78.

<sup>126</sup> BRASIL. Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm)> Acesso em 12 Abr.2006.

<sup>127</sup> REINALDO FILHO, Demócrito. A informatização do Processo Judicial. Da Lei do fax à Lei 11.419/06: uma breve retrospectiva legislativa. *In: Jus Navigandi. Apud* SANTOS, Leilson Mascarenhas. *Op. cit.* p. 78.

bem como a Instrução Normativa 30/2007 do TST, reconhecem a tempestividade das petições eletrônicas transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo processual. 3. Na hipótese, o recurso ordinário foi transmitido às 18h38 do último dia do prazo recursal (f. 485), a evidenciar sua tempestividade. Recurso de Revista conhecido e provido.

(TST - RR: 1531008720085020462, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 16/09/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/09/2015).<sup>128</sup>

Como pudemos observar acima, a questão acerca do prazo para a realização dos atos processuais através do Processo Eletrônico, assim como outras questões referentes a este último, foi regulamentada, no âmbito trabalhista, pela Instrução Normativa de nº 30 de 2007 do TST, conforme exposto em passagem anterior. Esta confirma a determinação da Lei nº 11.419/06, nos dispositivos acima citados, sobre a tempestividade de atos processuais realizados pela via eletrônica (através do sistema e-DOC) até o limite temporal das 24 horas do último dia em que devem ser praticados.<sup>129</sup>

A implantação do processo eletrônico, também traz enormes consequências positivas, referentes à economia de recursos financeiros, gerada pela sua utilização no dia a dia dos tribunais. Pois, a gradual eliminação dos autos físicos implica em redução da compra de material necessário ao seu uso, como papel, estantes para guarda dos arquivos, “[...] grampos, cartuchos de tinta e *tonners* de impressoras”, etc. Implicando isto também em benefício para o meio ambiente.<sup>130</sup>

O PJE também representa economia de tempo nos trabalhos realizados pelos servidores nas dependências dos órgãos judiciários. Sobre isto, Silva lembra que, com a virtualização do processo “possibilita-se, ao extinguir as atividades manuais de

---

<sup>128</sup> BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Região). Recurso de revista. Tempestividade do recurso ordinário. Peticionamento eletrônico Sistema E-DOC. Recurso apresentado até as 24 horas do último dia do prazo recursal. Recurso de Revista nº 1531008720085020462. Recorrente José Araújo Cavalcante e Recorrido Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA. Relator: Hugo Carlos Scheuermann. Brasília, 16 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/234212227/recurso-de-revista-rr-1531008720085020462>> Acesso em: 13 Abr. 2016.

<sup>129</sup> Ver § 1º do Artigo 24, e § 1º Artigo 12 da Instrução Normativa nº 30 de 2007 do TST.

<sup>130</sup> SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo Judicial Eletrônico Nacional**: uma visão prática sobre o Processo Judicial Eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (A certificação digital e a Lei 11.419/2006). Campinas: Millennium Editora, 2012. p. 15.

protocolar, distribuir, autuar e numerar folhas, que servidores sejam designados para outras atividades de cunho mais intelectual”.<sup>131</sup>

#### 4.4 ALGUNS DESAFIOS A SEREM SUPERADOS PELO PJE

Para o atingimento da total implantação do PJE, alguns desafios deverão ser transpostos para a sua total implantação, e a conseqüente concretização das vantagens extraídas da virtualização do processo. Sobre esta questão, Silva, opina que “a implantação do sistema dever ser planejada, gradativa e contínua”.<sup>132</sup>

Assim, é necessário o emprego de investimentos tanto na infraestrutura tecnológica necessária ao seu funcionamento, como em treinamento dos seus usuários, e ainda para a ampliação no quadro pessoal qualificado na área de Tecnologia da Informação. Aponta-se ainda, a necessidade de investimento na segurança da informação, notadamente sobre a aquisição de certificados digitais.<sup>133</sup>

Apesar dos resultados alcançados pela ação do CNJ na busca pela modernização da Justiça brasileira, este órgão ainda tem uma árdua caminhada, para vencer a forte resistência oferecida por parte dos usuários dos sistemas informatizados. Isto se deve em parte, devido ao forte conservadorismo por parte de muitos dos seus operadores, no tocante a estas mudanças oferecidas pela modernização dos procedimentos judiciais, conforme observou Azevedo em seus estudos acerca destas mudanças apoiadas pelo CNJ.<sup>134</sup>

Esta resistência ao uso do PJE constitui, na opinião de Caldas e Louzada, uma das preocupações ocasionadas pela utilização do processo eletrônico, e diz respeito às dificuldades de operacionalização do PJE por parte dos seus usuários. Esta dificuldade é ocasionada pela falta de qualificação e de treinamento adequado para o uso dos sistemas eletrônicos em funcionamento nos tribunais. Um vez que, estas

---

<sup>131</sup> SILVA, Marcelo Mesquita. *Ibidem*. p. 15.

<sup>132</sup> SILVA, Marcelo Mesquita. *Ibidem*. p. 18.

<sup>133</sup> SILVA, Marcelo Mesquita. *Ibidem*. P. 18

<sup>134</sup> AZEVEDO, Alba Paulo de, *Op cit*, p. 113-114.

mudanças proporcionadas pelo uso do Processo eletrônico, foram se processando sem que houvesse tempo para que seus usuários conseguissem se adaptar a esta nova realidade. A migração gradual do processo judicial físico para o eletrônico ocasionou, portanto, significativas mudanças nas condições de trabalho daqueles que operam os sistemas informáticos utilizados nos tribunais. A falta de qualificação, obriga muitas vezes, aos magistrados e outros usuários a recorrerem ao auxílio de técnicos de informática para o uso adequado do PJE, principalmente quando estes sistemas apresentam falhas, que impedem o seu acesso.<sup>135</sup>

Embora os tribunais, em compasso com os objetivos e diretrizes do Conselho Nacional de Justiça, venham empreendendo esforços para promover o aprimoramento do uso destes sistemas informáticos no âmbito dos tribunais, oferecendo cursos de aperfeiçoamento a seus usuários (servidores, magistrados, advogados, etc), ainda há uma grande deficiência neste sentido. Pois, estas ações ainda são insuficientes, diante da complexidade da tecnologia utilizada nos tribunais. Torna-se necessária a intensificação no aperfeiçoamento dos usuários destes sistemas, de outras medidas, que proporcionem a garantia de acesso ao PJE, como a contratação profissionais especializados em informática, e a correção de outras falhas que impeçam esta acesso.<sup>136</sup>

As dificuldades de acesso, também ocasionadas pela falta de conhecimento e de preparo para a utilização do PJE, não afetam apenas advogados, servidores, magistrados, promotores dos tribunais. Já que, as partes dos processos judiciais, e a população em geral, também vem encontrando dificuldades de acesso aos sistemas informáticos disponíveis nos tribunais. Este problema é intensificado pela grande exclusão digital, que ainda subsiste no Brasil, apesar do avanço tecnológico existente.

Caldas e Louzada, ainda apontam como reflexo das transformações ocasionadas pelo avanço da automação dos processos judiciais, os problemas de saúde que afetam os usuários do PJE. Segundo estas autoras, as queixas mais comuns dos serventuários e de outros usuários destes sistemas, estão relacionadas a:

---

<sup>135</sup> CALDAS, Claudete Magda Calderan. LOUZADA, Marcelle Cardoso. Os reflexos do processo judicial eletrônico nas condições de trabalho dos atores processuais. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/1-8.pdf>>. Acesso em: 05 Jun. 2016.

<sup>136</sup> CALDAS, Claudete Magda Calderan. LOUZADA, Marcelle Cardoso. *Op. cit.*

[...] problemas de visão em virtude da constante exposição a luminosidade no uso dos computadores, lesão por esforço repetitivo, pelo tempo de digitação e digitalização de processos sem o descanso necessário garantido por lei. Somado a isso, faltam funcionários suficientes em relação às demandas e o stress elevado em virtude da necessária e obrigatória aceleração dos atos processuais é evidente.<sup>137</sup>

Outro grande problema surgido com a implantação do PJE, diz respeito a falta de padronização dos sistemas eletrônicos em funcionamento nos tribunais. Esta questão tornou-se mais um desafio a ser superado pelo CNJ e demais órgãos da Justiça empenhados na expansão do processo eletrônico nos âmbito tribunais.

Para Santos, esta ausência de padronização foi favorecida pela própria Lei nº 11.419/06, instituidora do PJE. Para este autor, o referido diploma normativo “deu ampla autonomia e liberdade aos órgãos judiciais desenvolverem sistemas eletrônicos para a virtualização dos atos processuais”.<sup>138</sup> Gerando com isso incompatibilidade nos procedimentos adotados por cada um dos sistemas, e em decorrência disso problemas para os seus usuários. Pensando nisto, muitos estudiosos do tema vem defendendo a padronização dos sistemas e dos procedimentos adotados no PJE, a exemplo de Santos, para quem “esta é a melhor forma de se garantir um pleno acesso à justiça.”<sup>139</sup> Pois, esta padronização poderia contribuir para a simplificação do uso do PJE.

Buscando resolver esta questão, o CNJ vem empreendendo esforços para promover a unificação dos sistemas eletrônicos e a consequente padronização dos seus procedimentos. Neste sentido, este órgão instituiu a Resolução nº 185 de 18 de dezembro de 2013, que estabelece o PJE como único sistema eletrônico a ser utilizado pelos tribunais.<sup>140</sup> O que nas palavras de Yarshell e Gomes, “tem a vantagem de ampliar o diálogo entre os órgãos do Poder Judiciário que, quando operando com

<sup>137</sup> CALDAS, Claudete Magda Calderan. LOUZADA, Marcelle Cardoso. *Op. cit.*

<sup>138</sup> SANTOS, Leilson Mascarenhas. **Processo Eletrônico e Acesso à Justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014, p. 83.

<sup>139</sup> SANTOS, Leilson Mascarenhas. *Ibidem*. p. 85.

<sup>140</sup> BRASIL. Resolução. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resolucao-n185-18-12-2013-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resolucao-n185-18-12-2013-presidencia.pdf)>. Acesso em: 27 Abr. 2016.

sistemas diferentes ou, pior, incompatíveis entre si, veem a circulação de informações entre eles ser comprometida”.<sup>141</sup>

#### 4.5 O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A busca por estratégias e ferramentas que contribuíssem com a celeridade processual e o aprimoramento na prestação jurisdicional, levou a Justiça do Trabalho a adotar o Processo Judicial Eletrônico, tornando-se uma das pioneiras na implantação e utilização deste sistema, que neste âmbito passou a ser chamado de PJe-JT.

Neste compasso, após entrada em vigor da Lei nº 11.419/06, que dispõe sobre o Processo Judicial Eletrônico, o referido tema passou a ser regulamentado na Justiça do Trabalho pela Instrução Normativa nº 30 do TST, publicada no Diário Oficial da União em 18 de Setembro de 2007.<sup>142</sup>

O projeto de implantação do sistema PJe-JT, só foi concretizado na Justiça do Trabalho, após adesão de todos os seus órgãos, o Tribunal Superior do Trabalho, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e os seus vinte e quatro Tribunais Regionais, ao projeto. A adesão foi realizada no ano de 2010, por intermédio do Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2010.<sup>143</sup>

Neste mesmo ano, o CSJT, passou, desde então, a coordenar as ações necessárias para o “[...] desenvolvimento, implantação, treinamento e manutenção do sistema de forma padronizada e integrada em todas as instâncias.” Uma dessas ações, diz respeito à criação de grupos de trabalho, formados com o objetivo de

---

<sup>141</sup> YARSHELL, Flávio Luiz; GOMES, Adriano Camargo. Processo Judicial Eletrônico e acesso à justiça. *In*: COELHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio (Org.). **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília: OAB Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e da Informação, 2014.

<sup>142</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009.

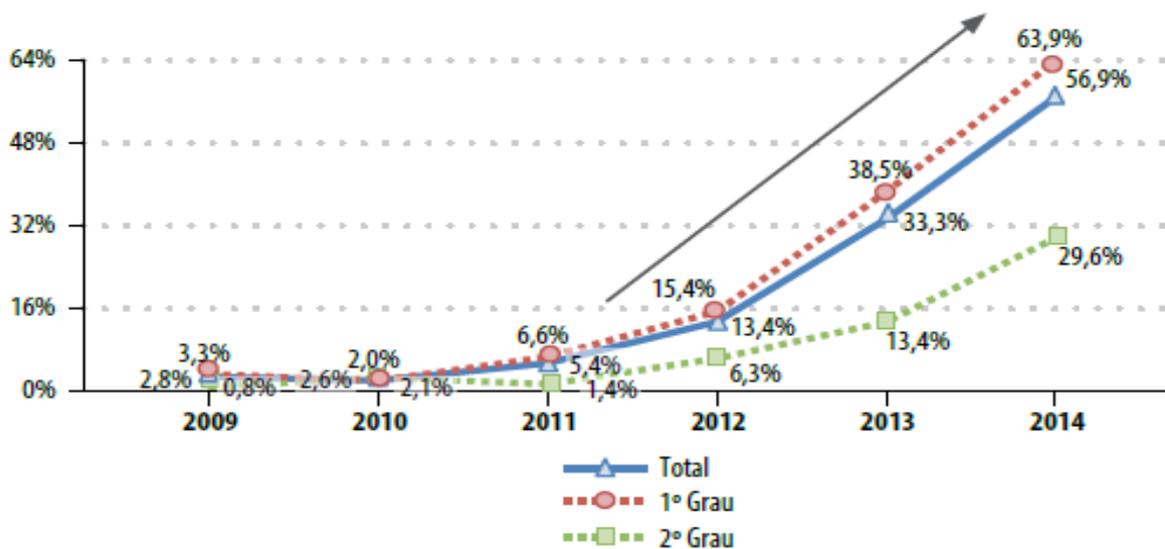
<sup>143</sup> CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Histórico do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). Disponível em: <<http://www.csjt.jus.br/historico>>. Acesso em: 15 Abr. 2016.

aperfeiçoar o funcionamento deste Sistema informático no âmbito da Justiça do Trabalho.<sup>144</sup>

PJe-JT, entrou em funcionamento no ano de 2011, e foi gradualmente se expandindo pelos órgãos da Justiça do Trabalho. Em sua primeira etapa de funcionamento, foi utilizado prioritariamente na fase de execuções das ações trabalhistas, passando posteriormente e de forma gradual ser utilizado também nos processos judiciais que se encontravam na fase de conhecimento.<sup>145</sup>

Neste diapasão, a Justiça do Trabalho, na posição de precursora na implantação do Processo Judicial Eletrônico na ceara judicial brasileira, vem alcançando deste então, um elevado grau de recebimento de casos novos de ações tramitadas por meio eletrônico. O gráfico abaixo, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2014, demonstra esta evolução na porcentagem de casos novos eletrônicos, especificamente na Justiça do Trabalho, entre o período de 2009 à 2014.

**Gráfico 1:** Série Histórica do Percentual de Casos Novos Eletrônicos na Justiça do Trabalho.<sup>146</sup>



**Fonte:** Justiça em números 2015: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2015.

<sup>144</sup> CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *Ibidem*.

<sup>145</sup> Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *Ibidem*.

<sup>146</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em números 2015:** ano-base 2014, Brasília(DF): 2015. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/pj-justica-em-numeros?acm=33412\\_7423](http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/pj-justica-em-numeros?acm=33412_7423)>. Acesso em 18 Abr. 2016.

Na atualidade, além da Instrução Normativa nº 30/2007, a Resolução nº 136/2014<sup>147</sup> do CSJT, em vigor desde 29 de abril de 2014, também regulamenta o PJE no âmbito do processo trabalhista.

Não podemos deixar de lembrar que a IN nº 30/2007, anteriormente citada, também regulamenta na atualidade o sistema eletrônico e-DOC (Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho). O e-DOC foi instituído pela revogada IN nº 28/2005 do TST, e já era utilizado na realização do peticionamento eletrônico no âmbito processual trabalhista, antes da implantação do PJe-JT.

Embora, o sistema e-DOC ainda se encontre em funcionamento na atualidade, a tramitação dos processos iniciados à partir da implantação do PJe-JT deve ser realizada exclusivamente por intermédio deste sistema, por determinação da Instrução Normativa nº 136 do CSJT, que atualmente regulamenta o processo eletrônico em âmbito da Justiça trabalhista.<sup>148</sup>

#### 4.6 A VIRTUALIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO RIO GRANDE DO NORTE

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, órgão com competência para atuar na tramitação e resolução de controvérsias trabalhistas no estado do Rio Grande do Norte, vem procurando atender seus objetivos estratégicos em compasso com as determinações impostas pelo CNJ à política nacional do Conselho Superior da Justiça

---

<sup>147</sup> BRASIL. Resolução. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resolução nº 136, 2014. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília/DF, 25 Abr. 2014. Disponível em: <[http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?p\\_l\\_id=986956&folderId=1007294&name=DLFE26043.pdf](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?p_l_id=986956&folderId=1007294&name=DLFE26043.pdf)>. Acesso em: 15 Abr. 2016.

<sup>148</sup> Determinação imposta pelo Artigo 1º *caput*, da Resolução nº 136/2014 do CSJT: “**Art. 1º** A tramitação do processo judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, a prática de atos processuais e sua representação por meio eletrônico, nos termos da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, serão realizadas exclusivamente por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe-JT [...]”. *Ibidem*.

do Trabalho, com vistas a aprimorar a prestação dos seus serviços. Para isso, o TRT 21ª Região, assim como os demais órgãos da Justiça do trabalho e das outras esferas do Poder Judiciário, vem desenvolvendo diversas atividades que contribuam com o atingimento das metas nacionais estabelecidas pelo CNJ e pelo CSJT.<sup>149</sup>

Com este intuito, a Justiça do Trabalho no Rio Grande do Norte, estabeleceu objetivos estratégicos, dos quais citamos alguns:

Otimizar os procedimentos de trabalho e a estrutura organizacional; Agilizar a tramitação processual nas esferas jurídica e administrativa; [...] Promover a efetividade no cumprimento das decisões; [...] Promover a integração e a permanente atualização dos sistemas de informação; Garantir a disponibilidade dos sistemas essenciais de TI; Garantir a infraestrutura de forma segura com foco na estratégia; Assegurar os recursos orçamentários e priorizar sua execução na estratégia.<sup>150</sup>

Um das atividades instituídas com foco no atingimento destes objetivos estratégicos que buscam o aprimoramento do Judiciário, diz respeito à informatização do processo judicial, principalmente através do Processo Judicial Eletrônico, que na Justiça do Trabalho foi concretizado através do sistema PJe-JT.

O TRT 21ª Região, juntamente com os demais órgãos da Justiça do Trabalho, aderiu ao Processo Judicial Eletrônico no ano de 2010, mediante o Acordo de Cooperação Técnica nº 01/2010. A partir deste acontecimento, passaram, a desenvolver ações para concretizar a implantação e desenvolvimento do PJE na esfera trabalhista (sistema PJe-JT).

No Rio Grande do Norte, o TRT 21ª Região passou a utilizar o sistema PJe-JT em 2012, ano em que esta ferramenta foi instalada na Vara do Trabalho da cidade de Goianinha/RN, primeira unidade judiciária norte-rio-grandense a utilizar o PJe-JT.<sup>151</sup> Tendo sido também a primeira Vara trabalhista, a realizar uma audiência enviada por este sistema eletrônico no estado do RN.<sup>152</sup>

<sup>149</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 21ª REGIÃO. **Relatório de Gestão do Exercício de 2014**. Natal (RN), 2015. Disponível em: <[http://www.trt21.jus.br/Publicacoes/Contas-Publicas/Relatorios-Gestao-Fiscal/Relatorio\\_Anuual/TCU\\_Relatorio-Gestao-2014.pdf](http://www.trt21.jus.br/Publicacoes/Contas-Publicas/Relatorios-Gestao-Fiscal/Relatorio_Anuual/TCU_Relatorio-Gestao-2014.pdf)>. Acesso em 14 Abr. 2016. p.

<sup>150</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 21ª REGIÃO. *Ibidem*. p. 13.

<sup>151</sup> Informações colhidas no *sítio* eletrônico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Disponível em: <<http://www.csjt.jus.br/historico>>. Acesso em 14 Abr. 2016.

<sup>152</sup> Informação obtida através de notícia veiculada pela Ascom (Assessoria de Comunicação Social) TRT 21ª/Região. Disponível em: <<http://www.trt21.jus.br/ASP/NOTICIA/NOTICIA.ASP?cod=42003>>. Acesso em 14 Abr. 2016.

Neste compasso, a automação do processo na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Norte se expandiu gradualmente. E vem recebendo na atualidade significativos investimentos na área de tecnologia da informação para o fortalecimento de sua infraestrutura. Esta e outras iniciativas, tais como o acompanhamento periódico dos seus indicadores de Tecnologia da Informação, identificação de fatores que dificultam a plena implantação e funcionamento do PJE, capacitação de servidores e magistrados para o uso desta nova tecnologia, e etc., tem contribuído para o atingimento dos objetivos estratégicos adotados pelo TRT 21ª Região.<sup>153</sup>

Estas ações também foram importantes para que este Tribunal tenha se tornado no ano de 2014 a única esfera da Justiça norte-rio-grandense totalmente informatizada até então. Pois, conforme informações apresentadas pelo mais recente Relatório de Gestão produzido por este órgão, o PJE já se encontra na atualidade implantado em todas as varas trabalhistas do RN.<sup>154</sup>

Para isso, o TRT 21ª Região conta com o suporte da sua Secretaria de Tecnologia da Informação, responsável pelo gerenciamento do PJE neste Tribunal, tendo como incumbência o desenvolvimento e a aplicação dos sistemas informáticos neste órgão. Contribui com a automação dos processos judiciais, que ali transitam, e das suas demais atividade administrativas.<sup>155</sup>

Em decorrência desta expansão do PJe-JT, o TRT 21ª Região, seguindo a tendência dos Tribunais Regionais e demais órgãos da Justiça do Trabalho vem, expandindo o recebimento e tramitação de processos através do PJe-JT, conforme veremos nos dados apresentados na tabela abaixo exposta, onde podemos observar a quantidade de processos e recursos recebidos pelos TRTs no ano de 2014. Dentre estes dados também podemos acompanhar a quantidade significativa dos que foram recebidos pela via eletrônica, inclusive os números referentes ao TRT 21ª Região. Vejamos os referidos dados na tabela que se segue:

---

<sup>153</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 21ª REGIÃO. *Op. cit.*

<sup>154</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 21ª REGIÃO. *Ibidem.*

<sup>155</sup> TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 21ª REGIÃO. *Ibidem.*

**Tabela 1:** Processos e Recursos Internos recebidos pelos TRTs em 2014. <sup>156</sup>

TRT	Ações Originárias e Recursos				Recursos Internos	Total
	Casos Novos exceto eletrônicos	Casos Novos eletrônicos	Recebidos para novo julgamento	Subtotal		
1ª - RJ	42.202	20.260	200	62.662	15.712	78.374
2ª - SP	103.773	8.063	1.076	112.912	25.805	138.717
3ª - MG	64.147	12.613	547	77.307	16.291	93.598
4ª - RS	50.153	9.510	333	59.996	13.633	73.629
5ª - BA	29.294	7.956	443	37.693	12.060	49.753
6ª - PE	14.844	5.789	103	20.736	4.678	25.414
7ª - CE	4.496	5.598	83	10.177	2.523	12.700
8ª - PA e AP	7.937	4.805	44	12.786	2.609	15.395
9ª - PR	4.209	36.615	255	41.079	11.761	52.840
10ª - DF e TO	11.419	2.552	14	13.985	4.775	18.760
11ª - AM e RR	2.371	5.306	-	7.677	1.221	8.898
12ª - SC	17.342	6.361	24	23.727	6.032	29.759
13ª - PB	40	9.741	-	9.781	2.452	12.233
14ª - RO e AC	2.054	3.471	7	5.532	624	6.156
15ª - Campinas/SP	73.518	13.453	544	87.515	20.941	108.456
16ª - MA	5.898	2.900	12	8.810	1.202	10.012
17ª - ES	9.948	1.910	100	11.958	4.363	16.321
18ª - GO	7.713	10.133	84	17.930	4.636	22.566
19ª - AL	2.601	2.489	19	5.109	1.012	6.121
20ª - SE	1.789	3.540	10	5.339	1.060	6.399
21ª - RN	5.191	3.271	-	8.462	1.309	9.771
22ª - PI	155	8.093	-	8.248	1.987	10.235
23ª - MT	1.422	7.954	14	9.390	1.565	10.955
24ª - MS	5.738	2.692	27	8.457	1.632	10.089
<b>Total</b>	<b>468.254</b>	<b>195.075</b>	<b>3.939</b>	<b>667.268</b>	<b>159.883</b>	<b>827.151</b>

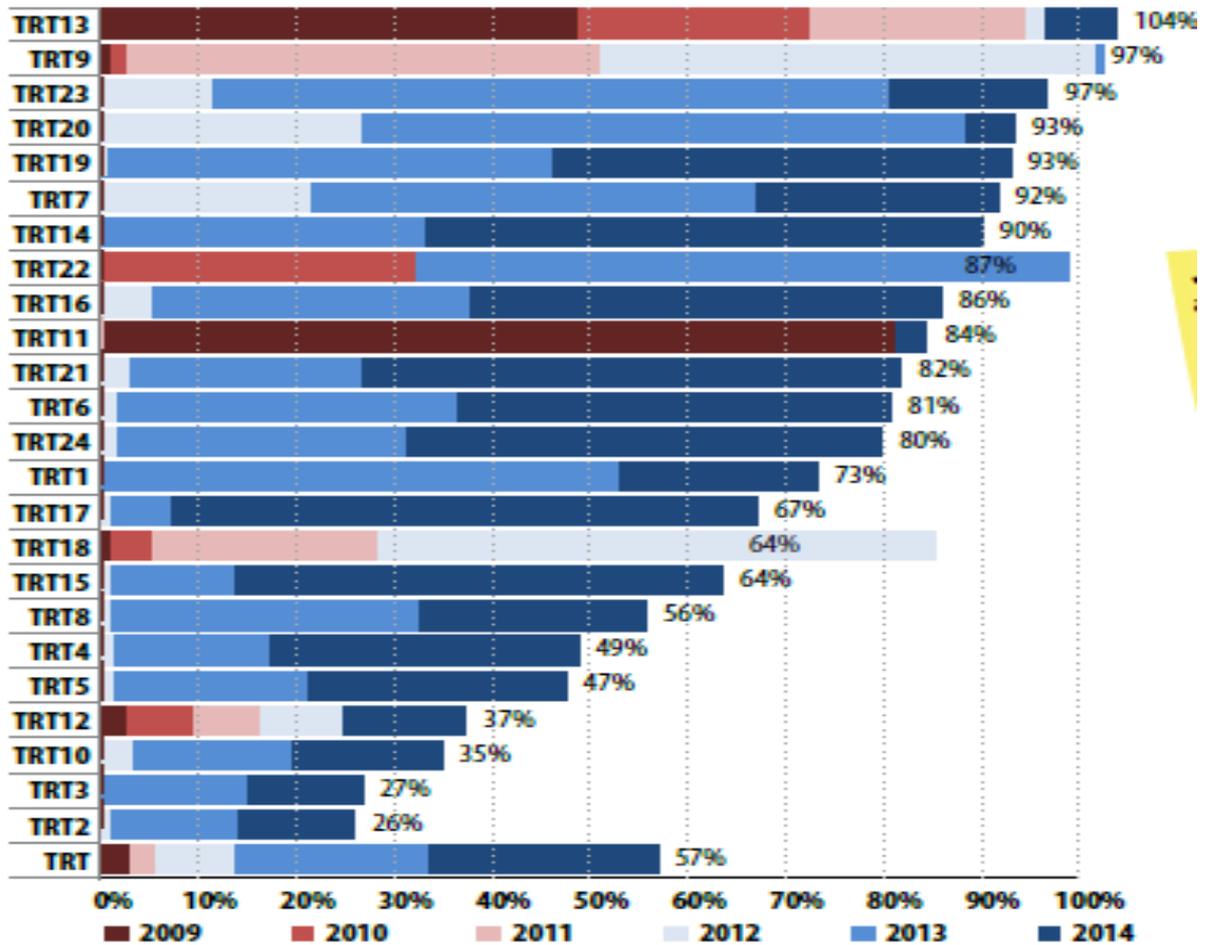
**Fonte:** Relatório demonstrativo dos Tribunais Regionais do Trabalho ano 2014.

<sup>156</sup> Dados disponíveis em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/5ea7ea0c-a245-4768-87c2-d1c72a4b8344>>. Acesso em 16 Abr. 2016.

Conforme os dados demonstrados na tabela acima, referentes ao ano de 2014, constata-se um expressivo número de ações ordinárias novas nos TRTs ingressas pela via eletrônica. Seguindo esta tendência, observamos que das 8.462 ações ordinárias novas e de recursos recebidos pelo TRT 21ª Região, com atuação do Rio Grande do Norte, 3.271 foram ingressadas eletronicamente.

No gráfico que se segue é demonstrada a evolução, desta vez expressa em percentuais, dos casos eletrônicos novos no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho entre os anos de 2009 à 2014, onde destacamos o TRT 21ª região, com atuação no estado do RN. Vejamos os dados que se seguem:

**Gráfico 2:** Evolução de casos novos eletrônicos no âmbito dos TRTs. <sup>157</sup>



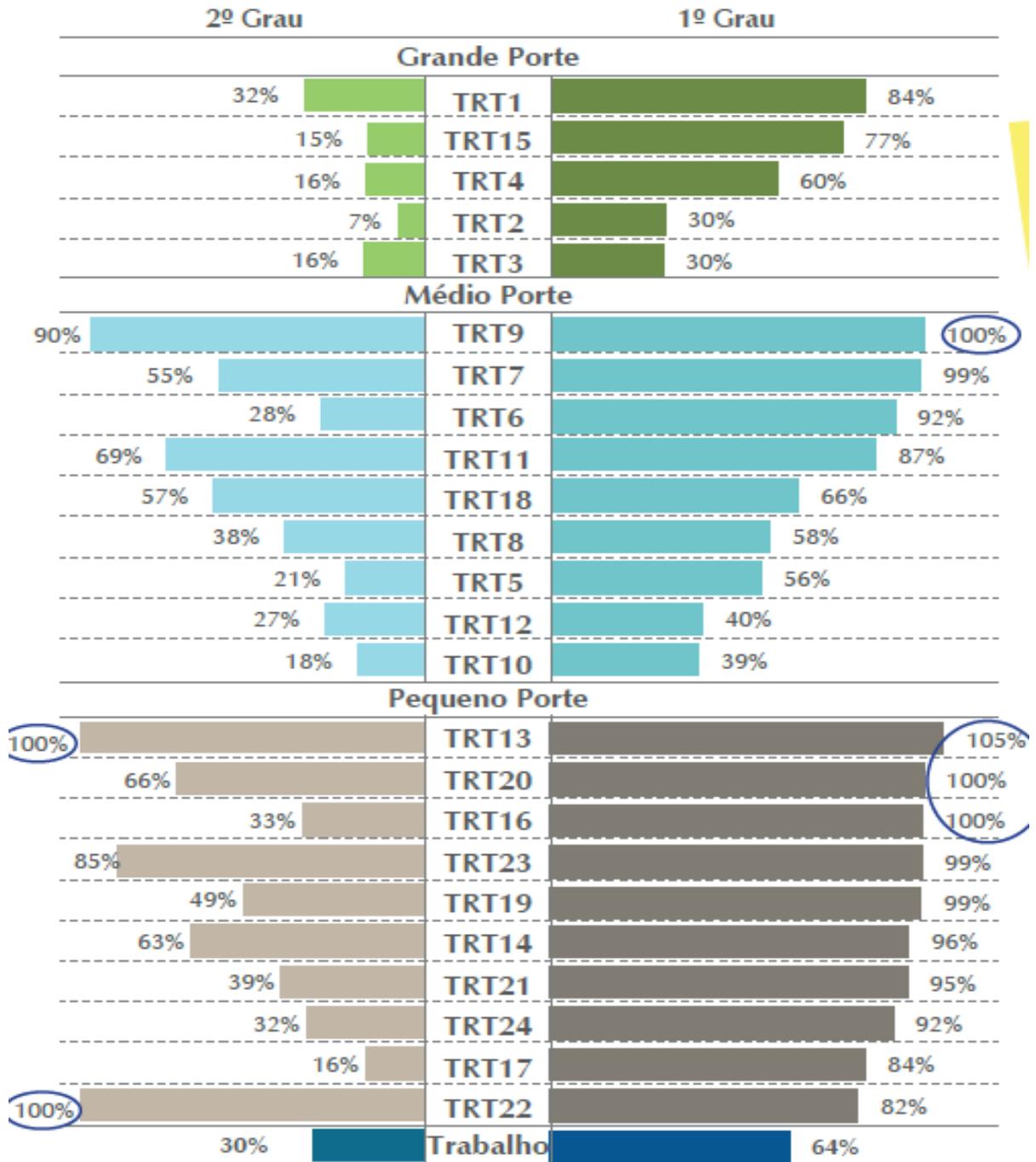
(\*) TRT 13ª: dado inconsistente, informou mais casos novos eletrônicos do que o total de casos novos.

**Fonte:** Relatório Justiça em números 2015: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2015.

<sup>157</sup> Dados disponíveis em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/5ea7ea0c-a245-4768-87c2-d1c72a4b8344>>. Acesso em 16 Abr. 2016.

Através do gráfico acima exposto, percebe-se que embora o mesmo englobe dados acerca do ingresso de casos novos eletrônicos a partir do ano de 2009, no TRT 21ª Região, os primeiros registros destes números são realizados em 2012. Ano, em que o PJe-JT entra em funcionamento na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Norte. A partir daí percebemos uma significativa evolução no percentual de casos novos de processos trabalhistas tramitados pela via eletrônica, sobretudo no período referente ao ano de 2014. Neste Tribunal, conforme observa-se no gráfico nº 2, foi registrado um percentual de crescimento de 82% no ingresso de casos novos eletrônicos no período analisado.

Os dados percentuais que serão apresentados no gráfico a seguir, dizem respeito a evolução dos casos novos eletrônicos no primeiro e no segundo grau de Jurisdição, no âmbito da Justiça do Trabalho.

**Gráfico 3:** Percentual de casos novos eletrônicos na Justiça do Trabalho no 1º e no 2º grau.<sup>158</sup>

(\*) TRT13: dados inconsistentes, informou mais casos novos eletrônicos do que o total de casos novos.

**Fonte:** Relatório Justiça em números 2015: ano-base 2014/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2015.

<sup>158</sup> Dados disponíveis em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/5ea7ea0c-a245-4768-87c2-d1c72a4b8344>>. Acesso em 16 Abr. 2016.

Os dados apresentados no gráfico acima, demonstram uma significativa predominância de casos de processos trabalhistas novos, recebidos pela via eletrônica no 1ª Grau de Jurisdição na maior parte dos TRTs.

No Caso do TRT 21ª Região, esta tendência foi confirmada, já que no período analisado, temos um percentual de 39% de processos tramitado virtualmente no 2º Grau, para 95% no 1º Grau.

Nas tabelas que seguem adiante, podemos observar de forma mais detalhada as estatísticas mais recentes referentes aos processos recebidos em 1º e 2º Graus nas Varas trabalhistas no âmbito do TRT 21ª Região. Os números que veremos a seguir, dizem respeito ao casos de processos trabalhistas recebidos pela via eletrônica. Já que na atualidade, o PJe-JT já se encontra em funcionamento na totalidade das Varas do Trabalho situadas no Rio Grande do Norte.

**Tabela 2:** Resumo estatístico mensal das Varas trabalhistas com dados coletados no sistema E-Gestão referentes aos processos de 1º Grau em 2015.<sup>159</sup>

<b>Processos na Fase de Conhecimento</b>		
<b>Ano de 2015</b>	<b>Recebidos</b>	<b>Solucionados</b>
<b>Janeiro</b>	1.654	1.268
<b>Fevereiro</b>	1.298	2.160
<b>Março</b>	3.143	2.979
<b>Abril</b>	2.401	2.174
<b>Mai</b>	1.621	2.803
<b>Junho</b>	2.337	2.402
<b>Julho</b>	3.150	2.885
<b>Agosto</b>	2.621	2.432
<b>Setembro</b>	2.325	2.354
<b>Outubro</b>	2.842	2.572
<b>Novembro</b>	2.366	2.722
<b>Dezembro</b>	2.088	1.965

**Fonte:** Sistema E-Gestão.

<sup>159</sup> Dados disponíveis em: <<http://www.trt21.jus.br/Publicacoes/Corregedoria/Estatisticas/Estatisticas.asp>>. Acesso em: 06 Mai. 2016.

**Tabela 3:** Resumo estatístico mensal das Varas trabalhistas com dados coletados no sistema E-Gestão referentes aos processos de 1º Grau em 2016.<sup>160</sup>

<b>Processos na Fase de Conhecimento</b>		
<b>Ano de 2016</b>	<b>Recebidos</b>	<b>Solucionados</b>
<b>Janeiro</b>	2.074	1.367
<b>Fevereiro</b>	2.691	2.314
<b>Março</b>	3.312	3.241

**Fonte:** Sistema E-Gestão.

Os dados acima demonstrados, coletados pelo E-Gestão<sup>161</sup>, Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho, são referentes aos anos de 2015 e 2016. Nas estatísticas apresentadas na Tabela 2, observamos os números de processos na fase de conhecimento, recebidos mês à mês, nas Varas do Trabalho do TRT 21ª Região, sob a constância de Processo Judicial eletrônico (PJe-JT). Tem-se, portanto, um total de 27.846 casos recebidos através da via eletrônica, levando em consideração o período de janeiro à dezembro de 2015. E ainda um total de 28.716 casos solucionados no mesmo período no âmbito deste Tribunal.

Na Tabela 3, são apresentados números mais recentes, totalizando 8.077 casos de processos na fase de conhecimento, recebidos também pela via eletrônica, para os meses de janeiro à março de 2016, e um total de 6.942 casos resolvidos no mesmo período.

Estes números expressivos, constates dos gráficos e tabelas acima apresentados, são reflexo do esforço empreendido pelo TRT 21ª juntamente com demais órgãos da Justiça do Trabalho e o CNJ, para o atingimento dos seus planos estratégicos, que visam concretizar uma prestação jurisdicional mais célere e justa. Sendo o Processo Judicial Eletrônico, desde a sua implantação, um dos instrumentos mais relevantes para o atingimento deste objetivo.

<sup>160</sup> Dados disponíveis em:

<<http://www.trt21.jus.br/Publicacoes/Corregedoria/Estatisticas/Estatisticas.asp>>. Acesso em: 06 Mai. 2016.

<sup>161</sup> Conforme informações contidas no sítio na Internet do Tribunal Superior do Trabalho, o Sistema E-Gestão “é uma ferramenta que tem como objetivo fornecer à Justiça do Trabalho, em todos os níveis, informações atualizadas sobre a estrutura administrativa e a atividade judicante de primeiro e segundo graus”. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/e-gestao-documentos>>. Acesso em: 07 Mai. 2016.

## 5 CONCLUSÃO

Ao longo da história da humanidade, as sociedades passaram por significativas transformações ocasionadas pelo desenvolvimento tecnológico. Especialmente com o surgimento e Informática. A Informática surgiu como reflexo deste avanço da tecnologia, e vem provocando nas últimas décadas substanciais alterações em todos os campos da sociedade, inclusive nas relações sociais, contribuindo para o seu aprimoramento.

Na esfera Judicial, não é diferente, visto que, os meios tecnológicos, especialmente da Informática, vem sendo cada vez mais utilizados, como um dos instrumentos que podem levar ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional.

Levantamos, inicialmente um breve histórico da evolução da Informática no Brasil, desde a instituição Política Nacional de Informática, através da Lei nº 7.232/84 e seus desdobramentos na esfera Judicial. Por este motivo, também foi necessário traçar um quadro histórico da legislação referente à informatização do processo judicial no Brasil. Concluiu-se da análise destes fatos, que a Justiça brasileira já tentava estabelecer, através de um vasto conjunto normativo, regras de aprimoramento da prestação jurisdicional através do uso de meios tecnológicos, décadas antes da instituição do Processo Judicial Eletrônico através da Lei nº 11.419/06.

No terceiro capítulo foi realizada um estudo principiológico referente ao fenômeno da virtualização do processo judicial. Conclui-se da observação dos princípios aqui analisados, que o Processo Judicial Eletrônico nasceu como um dos instrumentos que vem contribuindo para a concretização de princípios, como os do Acesso à Justiça, da Razoável Duração do processo, da Celeridade, e da Economia processual.

Desta análise, conclui-se também, que a maior parte dos princípios norteadores do processo judicial convencional também servem de base orientadora para a aplicação do processo eletrônico, desde que realizadas as devidas adaptações a esse novo contexto de automação do processo judicial. A exemplo disto, parte relevante da doutrina defende que a aplicação do princípio da Publicidade, quando aplicado ao

Processo Eletrônico deve ser relativizado, para não ferir o direito à intimidade e a vida privada das partes processuais.

Conclui-se ainda, que um dos passos determinantes para a instituição do Processo Judicial Eletrônico na esfera judicial brasileira reside na criação do Conselho Nacional de Justiça, como consequência das reformas promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, tendentes a promover o aperfeiçoamento do Judiciário brasileiro. Neste compasso, a Lei nº 11. 419/06, que instituiu o PJE em todas as esferas da justiça surge como consequência destas reformas que visam ainda favorecer a celeridade processual e de forma geral ampliar o acesso à justiça e aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Passada uma década do início da vigência do referido diploma normativo, podemos observar, que o PJE já apresenta nos dias atuais consideráveis vantagens, apesar das dificuldades enfrentadas para a sua adequação ao processo judicial. Por outro lado, o PJE ainda enfrenta grandes barreiras para se estabelecer na totalidade dos tribunais, como a insuficiência de recursos financeiros, a resistência por partes dos seus usuários, etc.

De maneira geral, conclui-se que, a Justiça brasileira vem empreendendo esforços para promover um adequado funcionamento do PJE, sobressaindo-se o trabalho realizado em alguns tribunais. Motivo pelo qual, destacamos nesta pesquisa o trabalho realizado pela Justiça do Trabalho. Onde levou-se em consideração o seu pioneirismo na implantação do PJE, assim como os resultados alcançados mediante uma série de esforços encabeçados pelos seus órgãos, a exemplo do TRT 21º Região com atuação no Rio Grande do Norte. Aqui tivemos a oportunidade de observar a expressiva expansão do PJe-JT, através dos números apresentados por levantamentos feitos pela própria Justiça do Trabalho em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça.

Neste compasso, e tendo em vista todas as contribuições que a Informática proporciona à Justiça brasileira, através do Processo Judicial Eletrônico, conclui-se que este fenômeno vem se mostrando um instrumento a favor da promoção de uma prestação jurisdicional justa, e conseqüentemente contribuindo para concretização dos direitos, com a promoção da celeridade processual e da expansão do acesso à justiça.

## REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico**: processo digital. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2015.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**: a informatização judicial no Brasil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

AZEVEDO, Alba Paulo. **Processo Penal Eletrônico e direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2013.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **O Princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Disponível em: <[http://cgj.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136](http://cgj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136)>. Acesso em: 28 Abr. 2016.

ARRUDA Gilmar. Sociedade informática, globalização e cultura. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/histensino/article/view/12501/10965>>. Acesso em: 05 Jun. 2016.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **(Re)forma do processo penal**: comentários críticos aos artigos modificados pelas leis 11.690, 11.719/08 e 11.900/09. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26 ed, São Paulo: Malheiros Editores, 2011, p. 682-683.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 29 Abr. 2016.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6830.htm)>. Acesso em 21 out. 2015.

BRASIL. **Lei nº 7.244/84, de 07 de novembro de 1984**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1980-1988/L7244.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/L7244.htm)>. Acesso em 24 Mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 8.245/91, de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm)>. Acesso em 22 Mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 10.250/01, de 12 de julho de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm)>. Acesso em 29 Mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 11. 419 de 19 de dezembro de 2006**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm)> Acesso em 31 Mar. 2016.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara 1.228/2003**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=119055>>. Acesso em 12 Jan. 2015.

BRASIL. **Projeto de lei n. 5.828, de 2001**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências, Brasília (DF). *In*: CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. **Lei nº 7.232 de 29 de outubro de 1984**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7232.htm)> Acesso em 20 Mar. 2015.

BRASIL. **Lei nº 7.646, de 18 de dezembro de 1987**. Dispõe quanto a proteção da propriedade intelectual sobre programas de computador e sua comercialização no país e dá outras providências. Brasília (DF), 18 de dezembro de 1987. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7646.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7646.htm)>. Acesso em: 28 Abr. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. Embargos de Declaração 38883000100 RN 2011.003888-3/0001.00. Rel. Juiz Nilson Cavalcanti. Órgão julgador: 1ª Câmara Cível. Julgamento: 24/11/2011. Disponível em: <<http://tj-rn.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20823167/embargos-de-declaracao-em-apelacao-civil-ed-38883000100-rn-2011003888-3-000100-tjrn>>. Acesso em: 22 Mar. 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 1ª Região. HC: 23979 MT 0023979-69.2013.4.01.0000. Relator: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Órgão julgador: Terceira Turma. Julgamento: 27/05/2013. Publicação: e-DJF1 p.428 em: 14/06/2013). Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23362404/habeas-corpus-hc-23979-mt-0023979-6920134010000-trf1>>. Acesso em: 25 Mar. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (2. Região). Recurso de revista. Tempestividade do recurso ordinário. Peticionamento eletrônico Sistema E-DOC. Recurso apresentado até as 24 horas do último dia do prazo recursal. Recurso de Revista nº 1531008720085020462. Recorrente José Araújo Cavalcante e Recorrido Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores LTDA. Relator: Hugo Carlos Scheuermann. Brasília, 16 de setembro de 2015. Disponível em: <<http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/234212227/recurso-de-revista-rr-1531008720085020462>> Acesso em: 13 Abr. 2016.

BRASIL. Resolução. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resoluo-n185-18-12-2013-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n185-18-12-2013-presidencia.pdf)>. Acesso em: 27 Abr. 2016.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de dezembro de 2005. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília (DF), 30 Dez. 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm). Acesso em: 27 Abr. 2016.

BRASIL. Resolução. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Resolução nº 136, 2014. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJe-JT como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Brasília/DF, 25 Abr. 2014. Disponível em: [http://www.csjt.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?p\\_l\\_id=986956&folderId=1007294&name=DLFE26043.pdf](http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?p_l_id=986956&folderId=1007294&name=DLFE26043.pdf). Acesso em: 15 Abr. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A nova etapa da Reforma do Código de Processo Civil**: Comentários sistemáticos à Lei 11. 382, de 6 de dezembro de 2006. vol. 3, São Paulo: Saraiva, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. vol. 1, 20 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio (Org.). **Processo Judicial Eletrônico**. Brasília: OAB Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e da Informação, 2014.

COSTA JÚNIOR, Dijosete Veríssimo da. **O Município brasileiro e o direito fundamental do acesso à justiça**: a prestação da assistência jurídica municipal ao necessitado. Natal: 2010. Dissertação (Mestrado) Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós-graduação em Direito. Curso de Mestrado em Direito. Natal: 2010. Disponível em: [http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/13912/1/DijoseteVCJ\\_DISERT.pdf](http://repositorio.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/13912/1/DijoseteVCJ_DISERT.pdf). Acesso em 05 Jun. 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2009.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Duração razoável e informatização do processo nas recentes reformas. *In: Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP: Periódico semestral da Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Processual da UERJ, Rio de Janeiro, v. 6, Jul./dez. 2010. Disponível em <[www.redp.com.br](http://www.redp.com.br)>. Acesso em 12 mar. 2015.*

PAULA, Wesley Roberto de. **Processo justo eletrônico**. Belo Horizonte: 2014. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais.

RECINOS, Orlando Ernesto Merino. **A importância do Processo Eletrônico, enquanto mecanismo célere de acesso à Justiça, e diagnóstico de sua viabilidade em El Salvador**. Porto Alegre: 2012. Dissertação (Mestrado em Processo Eletrônico) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. 2012.

SANTOS, Leilson Mascarenhas. **Processo Eletrônico e Acesso à Justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SARAIVA Renato; MANFREDINI, Aryanna. **Processo do Trabalho**. 10. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo Judicial Eletrônico Nacional: uma visão prática sobre o Processo Judicial Eletrônico e seu fundamento tecnológico e legal (A certificação digital e a Lei 11.419/2006)**. Campinas: Millennium Editora, 2012.

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. Processo eletrônico: O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2553, 28 jun. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/15112>>. Acesso em: 18 abr. 2016.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 21ª REGIÃO. **Relatório de Gestão do Exercício de 2014**. Natal (RN), 2015. Disponível em: <[http://www.trt21.jus.br/Publicacoes/Contas-Publicas/Relatorios-Gestao-Fiscal/Relatorio\\_Anuual/TCU\\_Relatorio-Gestao-2014.pdf](http://www.trt21.jus.br/Publicacoes/Contas-Publicas/Relatorios-Gestao-Fiscal/Relatorio_Anuual/TCU_Relatorio-Gestao-2014.pdf)>. Acesso em 14 Abr. 2016.

ZAMUR FILHO, Jamil. **Processo judicial eletrônico: alcance e efetividade sob a égide da Lei número 11.419, de 19.12.2006**. São Paulo: 2011. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

